



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo,**

**Processo:** TC 6603/2016  
**Assunto:** Incidente de Prejulgado  
**Relator:** Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

O Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo (MPC-ES), por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 1º, inciso XII, e art. 23 da Lei Complementar Estadual 621/2012<sup>1</sup>, complementados pelo art. 145, incisos I e IV, do Código de Processo Civil<sup>2</sup>, e na forma dos art. 28, 289 e 340 do Regimento Interno desta Corte de Contas<sup>3</sup>, vem formalizar o requerimento de instauração de **INCIDENTE**

- <sup>1</sup> Art. 2º Compete privativamente ao Tribunal de Contas:  
[...]  
XII - decidir sobre os casos de impedimento, suspeição ou incompatibilidade dos Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e dos seus servidores.  
[...]  
Art. 23. É vedado aos Conselheiros intervir no julgamento de processo que envolva interesses próprios ou de cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, aplicando-se-lhes os casos de suspeição e impedimento previstos no Código de Processo Civil.
- <sup>2</sup> Art. 145. Há suspeição do juiz:  
I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;  
II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;  
III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;  
IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.  
§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.  
§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:  
I - houver sido provocada por quem a alega;  
II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.
- <sup>3</sup> Art. 28. É vedado aos Conselheiros intervir no julgamento de processo que envolva interesses próprios ou de cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, aplicando-se-lhes os casos de suspeição e impedimento previstos no Código de Processo Civil.  
[...]  
Art. 289. Aplicam-se aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, no que couber, as hipóteses de impedimento e suspeição previstas na Lei Orgânica do Tribunal e no Código de Processo Civil.  
Parágrafo único. O impedimento, de caráter objetivo, ocorrerá nas situações previstas no art. 134 do Código de Processo Civil e a suspeição, de caráter subjetivo, nas hipóteses do art. 135 do referido diploma legal.  
Art. 290. O reconhecimento voluntário da suspeição ou do impedimento será declarado nos autos, que serão encaminhados à redistribuição, na forma deste Regimento.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

**DE SUSPEIÇÃO** em face do eminente conselheiro substituto **MARCO ANTÔNIO DA SILVA**, já suscitado por meio do parecer-vista ministerial (ANEXO II) encartado ao **Incidente de Prejulgado TC 6603/2016**, do qual se colhe os seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

Em 26/08/2016, o Ministério Público de Contas interpôs recurso em face do **Acórdão TC 307/2016**, prolatado na **Denúncia TC 345/2003**, na qual figura como responsável o ex-prefeito do Município de Aracruz **Luiz Carlos Cacá Gonçalves**, acusado pela área técnica do TCE-ES de parcelamento irregular de precatório em favor do senhor **Marco Antônio da Silva**, atual conselheiro substituto desta Corte de Contas. O recurso do MPC-ES foi autuado como **Pedido de Reexame TC 9285/2016** e a íntegra da petição inicial encontra-se em anexo ([ANEXO I](#))<sup>4</sup>.

Ao analisar os autos da **Denúncia TC 345/2003**, este Órgão Ministerial observou uma sequência de fatos atípicos os quais, associados aos eventos processuais relacionados a este **Incidente de Processual TC 6603/2016**, autorizam o Ministério Público de

---

Parágrafo único. Se, durante o julgamento, Conselheiro, Auditor, ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal considerar-se impedido ou suspeito, deverá declarar o fato, por escrito ou verbalmente, hipótese em que proceder-se-á ao respectivo registro em ata e nas notas taquigráficas da sessão.

[...]

#### Seção II

##### Do Incidente de Impedimento e de Suspeição

Art. 340. O responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderão suscitar, em petição fundamentada dirigida ao Relator do processo, na primeira oportunidade em que couber a manifestação nos autos, a suspeição e o impedimento.

§ 1º O Relator, mediante despacho, no prazo de cinco dias, deverá: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

*Redação Anterior:*

§ 1º O Relator poderá reconhecer, de plano, a sua suspeição ou impedimento.

I - reconhecer, de plano, a sua suspeição ou impedimento, hipótese em que o Processo será encaminhado ao Presidente para redistribuição, nos termos do art. 261 deste Regimento, ou; *(Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

II – não reconhecer a sua suspeição ou impedimento, hipótese em que a petição será encaminhada ao Presidente do Tribunal que imediatamente determinará a autuação do incidente em autos apartados e a sua distribuição por sorteio entre os demais Conselheiros. *(Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

§ 2º Na hipótese da suspeição ou impedimento suscitado referir-se a outro Conselheiro, Auditor, membro do Ministério Público junto ao Tribunal ou servidor do Tribunal, a relatoria do incidente será definida por sorteio e o novo Relator, no prazo de cinco dias, determinará a autuação deste em autos apartados. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

*Redação Anterior:*

§ 2º Havendo o reconhecimento pelo Relator, os autos serão encaminhados à redistribuição, nos termos do art. 261 deste Regimento.

§ 3º *(Revogado pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

*Redação Anterior:*

§ 3º Não havendo o reconhecimento pelo Relator, ou na hipótese da suspeição ou impedimento suscitados referirem-se a outro Conselheiro, Auditor ou ao membro do Ministério Público junto ao Tribunal, serão os autos encaminhados ao Presidente que determinará a autuação do incidente em autos apartados.

<sup>4</sup> Disponível em: <http://www.mpc.es.gov.br/wp-content/uploads/2016/09/Protocolo-12040-2016-Pedido-de-reexame-denuncia-Prefeitura-de-Aracruz.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

Contas a pugnar pela instauração de incidente de suspeição contra o insigne conselheiro substituto Marco Antônio da Silva.

Entre os fatos narrados na peça vestibular do **Pedido de Reexame TC 9285/2016**, destaca-se para fins de arguição deste incidente de suspeição a existência de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo em face do atual conselheiro substituto **Marco Antônio da Silva**, cuja íntegra transcreve-se a seguir:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

5914/02

T Proc.nº 0345/03  
C E Mat. 202694 Fls.: 660

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
**COMARCA DE ARACRUZ**  
**Vara Cível**

*Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da  
Comarca de Aracruz/ES*

DESPAÇO

1 - D.R.A.

2 - A presente petição estava, equivocadamente, em um dos escaninhos de meu gabinete, junto com os outros mais de mil processos que estão arquivados, sendo que deveria ter sido protocolizada normalmente no distribuidor.

3 - segue decisão em separado, em três laudas.

Em 22/4/02.

Victor Ribeiro Pimenta  
Juiz substituto

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante infrafirmado, legitimado nos termos dos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal e disposições das Leis n.ºs 7.347/85, 8.429/92 e 8.625/93, vem perante esse Juízo propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
(ANULATÓRIA) EM DEFESA DO PATRIMÔNIO  
PÚBLICO C/ PEDIDO ANTECIPATÓRIO DE  
TUTELA em face de**

Dr. Edilson Tigre Pereira  
Promotor de Justiça  
Substituto



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

T Proc.nº 0345/03  
C  
E Mat. 202694 Fís.: 661

**1. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ,**  
pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no  
CNPJ sob o nº 27.142.702/0001-66, com sede na  
Avenida Venâncio Flores, nº 1.333, centro - Aracruz/ES,  
representada pelo Prefeito Municipal, Sr. LUIZ  
CARLOS CACÁ GONCALVES;

**2. CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ,**  
pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no  
CGC/MF sob o nº 39.616.891/000-40, com sede na  
Rua Professor Lobo, 550, centro - Aracruz/ES,  
representada pelo seu Presidente, Sr. DIRCEU  
CAVALHERI;

**3. MARCO ANTONIO DA SILVA,** brasileiro,  
casado, portado da CI. Nº 953.834 e CPF nº  
002.841.617-13, residente nesta cidade de  
Aracruz/ES, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir  
aduzidas:

**DOS FATOS:**

Através do Mandado de Segurança nº  
2.439/91, ajuizado em 15 de abril do ano de 1991 pelo senhor MARCO  
ANTÔNIO DA SILVA, em face da CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARACRUZ este, postulou "ascensão" ao Cargo de Assistente de  
Contabilidade, o que lhe fora deferido através do acórdão exarado no bojo  
dos autos da Apelação Cível nº 006.910.00.123. Citado acórdão materializou  
o direito perseguido.

Dando cumprimento à determinação judicial, a  
Mesa Diretora do Legislativo Municipal baixou o **Ato nº 554, de 27 de**

Dr. Edilson Tigre Pereira  
Promotor de Justiça  
Substituto



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

T Proc.nº 0345/03  
E Mat. 202694 Fls.: 662

janeiro de 1998, o qual, nomeou o terceiro requerido para o cargo que fora regularmente aprovado em concurso público. Entretanto, referido ato retroagiu seus efeitos a 26 de dezembro de 1990, data este, anterior à impetração do mandamus, ocorrida em abril do ano de 1991.

**Subsume-se do v. acórdão, que o mesmo limitou-se, em seu comando, a atender o que lhe havia sido suplicado pelo impetrante, ou seja: a ascensão ao cargo de Assistente de Contabilidade.**

Entretanto, com supedâneo no Ato 554, de 27/01/98, o senhor MARCO ANTONIO DA SILVA, aforou execução de sentença, requerendo o pagamento da soma de R\$ 180.294,82 ( cento e oitenta mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos ), cálculos do mês de junho de 1998, a título de pagamento dos vencimentos daquele cargo desde a data a que retroagira o citado ato , ao invés, de circunscrever seu pedido à sua ascensão ao Cargo de Assistente de Contabilidade.

Malsinada execução, com a ausência de Embargos, acabou por transitar em julgado. Os valores financeiros ali cobrados são estranhos ao que fora decidido na sentença executada, que a propósito restringiu a acolher " ipsis litteris ", o pedido projetado pelo terceiro requerido no Mandado de Segurança acima referido.

O impetrante do writ ( Marco Antonio da Silva) requisitou ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo a formação do Precatório para o pagamento do valor executado, e por ordem do senhor Presidente , foi registrado na Secretaria TJES o Precatório nº 200990000131 oriundo do Processo nº 2.439/91 ( Mandado de Segurança )no valor de R\$ 180. 294,82.

**Em data de 17 de agosto de 2001, o Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Cacá Gonçalves , bem como, os partícipes da relação jurídica e processual ( segundo e terceiro requeridos ) compuseram a forma de pagamento do mencionado Precatório, cujo valor é de R\$ 243.575,16 ( duzentos e quarenta e**

  
Dr. Edilson Tigra Pereira  
Promotor de Justiça  
Substituto



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

T Proc. nº 0345/03  
C  
E Mat. 202694 Fls.: 663

três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos  
.conforme se verifica do Termo de Parcelamento em anexo.

Por oportuno e conveniente, mister se faz ressaltar que em, 16 de março de 2000 a Câmara Municipal de Aracruz ajuizou perante a Segunda Vara Cível desta Comarca a ACÃO DE INVALIDAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO ( Processo nº 5225/00 ), tendo como pedido a invalidação da decisão que requisitou por intermédio do Excelentíssimo Desembargador Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado a formação do Precatório para pagamento do valor excutado, bem como, para declarar a nulidade, na parte que retroagiu os seus efeitos a 26 de dezembro de 1990, do Ato nº 564, de 27/01/98, expedido pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, no entanto, até à presente data o requerido Marco Antonio da Silva não foi citado para tomar conhecimento da mesma.

O requerido Marco Antonio da Silva, ajuizou a Execução de Sentença em face da Segunda requerida alegando, " **que por força da decisão de fls, 160/165 ( acórdão do TJES cópia anexo), exarada nos autos do processo nº 2424/91 o Exequente é credor da Executada, da importância de R\$ 136.586,98 ( cento e trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos )**"... porém, se observamos o comando da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça exarada na 'Apelação Cível nº 6910004123, esta deu provimento ao recurso, por conseguinte, reformou a sentença de primeiro grau, julgando procedente o pedido que tomo a liberdade de transcrevê-lo: " **Assim, Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito, demonstrado exuberantemente, o direito líquido e certo do impetrante, e configurada como se encontra, de forma irrefutável, a violação desse direito, pela decisão do Impetrante, é que vem diante de V. Exa., REQUERER, na forma da Lei 1533/51, conceder-lhe a Segurança ora pleiteada para DETERMINAR, a CORREÇÃO DO DIREITO LESADO, e conseqüentemente a ASCENÇÃO AO CARGO que por LEI pertence ao Impetrante, por ser de salutar Justiça "** . ( Mandado de Segurança nº 2439/91) Observa-se, portanto, que o pedido do

  
Dr. Edilson Tigre Pereira  
Promotor de Justiça  
Substituto



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

T. Proc. nº 0345/03  
E. Mat. 202694 Fis.: 664

terceiro requerido foi tão e somente à ascensão ao cargo de Assistente Administrativo que lhe fora preterido face à nomeação de outro candidato, sem haver qualquer pedido no sentido de indenização de salários pretéritos, mesmo após, decisão do Tribunal de Justiça, não houve propositura de nenhuma ação de conhecimento neste sentido.

Apesar de regularmente citado da fatídica Execução o então Presidente do Legislativo Municipal não opôs Embargos, deixando o prazo transcorrer in albis sem qualquer manifestação; evidenciado, com tal atitude verdadeira colusão com o terceiro requerido ( esse conluio será objeto de apuração através de Inquérito Civil ), que espertamente requisitou a formação do Precatório, o qual foi devidamente registrado na Secretaria do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado sob o nº 200990000131 oriundo do Processo nº 2439/91, no valor de R\$ 180.294,82, tendo como Beneficiário MARCO ANTONIO DA SILVA, e devedora a CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRU. Porém, por motivos políticos/pessoais o Senhor Prefeito avocou o débito do Legislativo e convencionou um acordo com o terceiro requerido, cuja cópia segue anexo, mesmo sabendo que este Precatório fora formado mediante uma execução nula, via de conseqüência, os efeitos deste insanável vício erradia-se ao título que dela se originou.

**DO DIREITO:**

*" O primeiro direito do administrado frente à Administração consiste, portanto, na garantia da legalidade do comportamento administrativo e na aderência desse mesmo comportamento ao interesse público, hipoteticamente descrito na norma ". Luciano F. Leite- " Discricionariedade Administrativa e Controle Judicial" Ed. RT. P. 35, 1981.*

Dr. Edilson Tigre Perpira  
Promotor de Justiça  
Substituto



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

T Proc. nº 0345/03  
C  
E Mat. 202694 Fis.: 665

As questões postas acima devem ser necessariamente analisadas e resolvidas à luz dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, notadamente o da legalidade, o da moralidade e o da primazia do interesse público sobre o interesse privado.

Os princípios constitucionais - conjunto de normas que alicerçam um sistema e lhe garantem a validade - são a síntese dos valores precípuos da ordem jurídica, posto que consubstanciam suas premissas básicas e indicam o ponto de partida e os caminhos que devem ser percorridos.

Esses princípios constitucionais têm como efeito imediato vincular toda ação administrativa à sua estrita observância, o que não ocorreu com aqueles colocados no pólo passivo de ação civil pública.

**O Imortal Hely Lopes Meirelles em sua festejada obra "Direito Administrativo Brasileiro", 19ª ed. Editora Malheiros, p. 82) assinala que:**

**" A legalidade, como princípio de administração ( CF, art. 37, caput ), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso" .**

Ínsitos ao princípio da legalidade, dentre outros, estão os princípios da finalidade indisponibilidade dos interesses públicos.

A finalidade pública é o bem jurídico buscado pelo ato e o Administrador tem o dever jurídico de alcançá-lo, pena de configurar-se abuso de poder.

  
Dr. Edilson Tora Pereira  
Promotor de Justiça  
Substituto



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

T Proc.nº 0345/03  
C  
E Mat. 202694 Fis.: 666

RUY CIRNE LIMA escreveu sobre os princípios de direito administrativo e vem definiu o conceito de Administração. Para ele, a palavra ADMINISTRAÇÃO, tanto sob a ótica do direito privado como do direito público, designa atividade do que não é proprietário.

Em outras palavras, o administrador não pode deixar de atender a finalidade legal pretendida pela Lei. Não tem ele a disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda. Estes são inapropriáveis.

O Ato administrativo 554 de 27 de janeiro de 1998 expedido pela Mesa Diretora da Câmara Municipal retroagindo seus efeitos a 26 de dezembro de 1990 acha-se flagrantemente em desacordo com o r. acórdão no que se refere à retroatividade ali atribuída aos efeitos da decisão do egrégio Tribunal do nosso Estado.

O ato administrativo, cujo escopo estiver divorciado do ditame legal, sujeitar-se à invalidação, também, devem ser nulificados os atos que desatenderem aos princípios da moralidade, impessoalidade e da indisponibilidade do interesse público. Portanto, o ato acima mencionado está maisinado na parte que retroagiu seus efeitos.

pontifica que:

Hely Lopes Meirelles na obra já citada,

“ Os atos administrativos nulos ficam sujeitos à invalidação não só pela própria administração, como também pelo Poder Judiciário, desde que levados à sua apreciação pelos meios processuais cabíveis, que possibilitam o pronunciamento anulatório.

  
Dr. Edilson Tigre Pereira  
Promotor de Justiça  
Substituto



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

T Proc.nº 0345/03  
C  
E Mat. 202694 Fis.: 667

A justiça somente anula atos ilegais. Não podendo revogar atos inconvenientes ou inoportunos, mas formal e substancialmente legítimos, porque isto é atribuição exclusiva da Administração.

O controle judicial dos atos administrativos é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito ( art. 5º , LXIX e LXX ); e de que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe ( art. 5º , LXXIII). Diante desses mandamentos da constituição , nenhum ato do Poder Público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for ( vinculado ou discricionário ) e provenha de qualquer agente , órgão oi poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento ( exame da legalidade ou da lesividade ao patrimônio público) e não quanto à origem ou natureza do ato impugnado”.

A lesividade que este trará ao erário municipal é monstruoso pois, calcado na ilegalidade do mesmo, o terceiro requerido mancomunado com os representantes legais dos demais requeridos celebrou o acordo em apenso, e se efetivamente cumprido dificilmente tal importância retornará ao cofres do Município, e para que este irreparável dano não ocorra, deve ser declarada a nulidade, na parte que retroagiu seus efeitos, do ato administrativo nº 564/98 expedido pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracruz.

  
Dr. Edilson Tigre Pereira  
Promotor de Justiça  
Substituto



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

T Proc.nº 0345/03  
C  
E Mat. 202694 Fis.: 668

- Da nulidade da Execução que gerou o Precatório nº  
200990000131,

“Nulla executio sine titulo”

Conceitualmente o Professor Cândido Rangel Dinamarco, em sua inigualável obra “ Execução Civil” 3ª edição, Malheiros Editora, p. 453/461 enfatiza que:

“ título executivo é o ato ou fato jurídico legalmente dotado da eficácia de tornar adequada a tutela executiva para a possível satisfação de determinada pretensão. Ele torna adequadas as medidas de execução forçada para atuação da vontade da lei “.

A execução do v. acórdão profligado no processo nº 2439/91, é indubitavelmente nula pelos motivos já expandidos. A permissão de tal execução constituiu um grande perigo tanto no campo político como no econômico. Nosso legislador levou em conta, para só permitir a realização da execução forçada quando houver um título executivo: **NULLA EXECUTIO SINE TÍTULO**. Não se admite qualquer execução que não fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além- excesso de execução.

O professor Dinamarco com toda propriedade e conhecimento sobre o tema “Execução Civil”, assevera que: “ ... **nem mesmo a coisa julgada tem o condão de converter em efetiva a existência à certeza judiciária do direito, nem indica a certeza da existência deste no momento da execução** “ ...

A 1ª Turma do STF, ao apreciar o RE 132.031-1-SP, tendo como Relator o Ministro Celso de Mello, assim se posicionou:

Dr. Edilson Tigre Pereira  
Promotor de Justiça



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

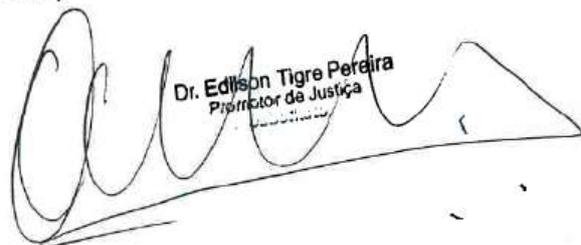
T Proc.nº 0345/03  
C  
E Mat. 202694 Fls.: 669

**“ O regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público – qualquer que seja a natureza do crédito – impõe a necessária extração de precatório, cujo pagamento deve observar, em obséquio aos princípios ético-jurídicos da moralidade, da impessoalidade e da igualdade “ (...)**

Conquanto, a objurgada execução tenha transitado em julgado, o precatório originário da mesma herdou, por excelência, todos os seus insanáveis vícios, pelo que deve ser desconstituído pelo juízo de primeiro grau que apreciou a execução, conforme já sedimentado pelo STJ, vejamos:

**“ Em sede de execução de sentença por via de precatório, as questões incidentes, tais como índice de atualização da conta anterior ou extinção da execução, situam-se fora da competência administrativa do Presidente do Tribunal, devendo ser examinadas e decididas pelo Juiz da Execução “ ( RSTJ 64/304 ).**

**“ O presidente do Tribunal, no processamento do requisitório de pagamento, exercita função de índole administrativa, não abrangendo decisões e conseqüentes recursos de natureza jurisdicional. Descortinados erros, as emendas ou defeituosa formação do precatório, determinará o encaminhamento ao Juiz da Execução” ( STJ- 1ª Turma – Resp 40.260-3-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira ).**

  
Dr. Edilson Tigre Pereira  
Promotor da Justiça



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

T Proc.nº 0345/03  
C  
E Mat. 202694 Fls.: 670

**DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:**

**“ Inaudita altera parte “**

Para concessão da antecipação de tutela é necessário que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Evidentemente a construção doutrinária exige apenas o mero indício das irregularidades, mas, no caso em tela, estão comprovadas de forma clara e robusta na exposição fática e jurídica, a iminente lesão ao erário público e a ofensa aos princípios constitucionais e administrativos, confirmando, assim, a presença do *fumus boni iuris*, para a concessão da tutela pleiteada, por se apresentar como único meio processual capaz de garantir a perfeita tutela jurisdicional, para que se restabeleça a moralidade pública, com uma resposta aos reclamos da sociedade aracruzense.

Essa medida mostra-se, também indispensável, considerando-se o significativo valor do prejuízo que o Município irá sofrer caso cumpra o acordo firmado, havendo, portanto, razões e fundamentos de sobra a evidenciar a real possibilidade ao patrimônio público e, a consequente ineficácia do provimento principal.

Acresça-se ainda, o fundado receio que emerge do próprio lapso temporal provável ao deslinde natural do processo, diante das circunstâncias factuais, a que será submetido o judiciário, invariavelmente assoberbado de serviço de serviço, o que certamente poderá ocorrer no processamento da ação principal, resultando no transcurso de prazo considerável, capaz de favorecer aos requeridos concedendo-lhes real possibilidade de efetivar o pagamento do avençado, inviabilizando assim, a pretensão primordial que é a proteção do erário.

  
Dr. Edilson Tigre Pereira  
Promotor de Justiça  
Substituto



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

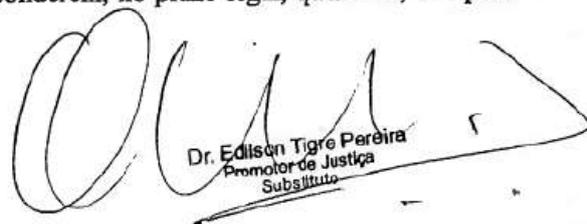
T Proc. nº 0345/03  
C  
E Mat. 202694 Fls.: 6718

O risco do dano é iminente, pois uma vez concretizado o pagamento do acordo entre os requeridos, cujo vencimento da primeira parcela inicia-se no dia 16 de janeiro de 2002 seria praticamente impossível repará-lo, surgindo, destarte. De forma indiscutível o *periculum in mora*, para assegurar que o erário não venha sofrer este dano, necessário a **o DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA, que ora requere, para SUSPENDER O PAGAMENTO de todas as parcelas constantes do " Termo de Parcelamento " que segue em anexo, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ARACRUZ e o senhor MARCO ANTONIO DA SILVA, constituindo objeto do presente o " crédito" inscrito no PRECATÓRIO nº 2009900131, do Tribunal de Justiça deste Estado, oriundo dos autos do Mandado de Segurança nº 2439/91, onde figura como partes MARCO ANTONIO DA SILVA e CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES e para determinar que o MUNICÍPIO E A CÂMARA DE ARACRUZ SE ABSTENHA de efetuar o pagamento deste Precatório até final decisão de mérito da presente demanda, tendo em vista a verossimilhança das alegações fáticas e inequívoca existência de colusão no Processo de Execução entre as partes processuais ( segundo e terceiro requeridos), que acabou gerando este " crédito " , tal conluio, virá a lume nestes autos , bem como, será objeto de investigação em Inquérito Civil com posterior impetração de Ação de Improbidade .**

**DO PEDIDO PROPRIAMENTE DITO:**

**Ex positis, REQUER O MINISTÉRIO PÚBLICO:**

- a) as citações dos requeridos ( a primeira e a segunda na pessoa dos seus respectivos representantes legais), nos endereços indicados acima, para esta acompanharem e responderem, no prazo legal, querendo, sob pena revelia e ficta confessio;

  
Dr. Edison Tigre Pereira  
Promotor de Justiça  
Substituto



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

T Proc.º 0345/03  
C  
E Mat. 202694 Fls.: 672

- b) o cancelamento do acordo ( Termo de Parcelamento) firmado entre o Município de Aracruz/ES o senhor MARCO ANTONIO DA SILVA no qual, o Município assumiu a obrigação de pagar o débito constante do Precatório nº2009900131, do Tribunal de Justiça deste Estado, oriundo dos autos do Mandado de Segurança nº 2439/91, onde figura como devedora a Câmara Municipal de Aracruz/ES; por sido formado mediante uma execução nula;
- c) a procedência do pedido para ser invalidada a decisão que requisitou por intermédio do Excelentíssimo Desembargador Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo a formação do Precatório para pagamento do valor excutido, por conseguinte, seja desconstituído/invalidado o Precatório nº 2009900131, em razão da sua ilegal formação;
- d) declarar nulidade do ato administrativo nº 564, de 27 de janeiro de 1998, expedido pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracruz, na parte que retroagiu os seus efeitos a 26 de janeiro de 1996;
- e) Seja o autor dispensado do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85;
- f) a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, depoimento pessoal dos requeridos ( dos dois primeiros, na pessoa dos seus representantes legais), prova testemunhal, pericial e juntada de novos documentos;
- g) seja, ao final, julgado procedente o pedido inicial, nos termos propostos na presente ação civil pública, tornando efetivos, por sentença, os pleitos porventura concedidos em sede liminar ou tutela antecipatória;

  
Dr. Edilson Tigre Pereira  
Promotor de Justiça  
Substituto



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

T  
C Proc.nº 0345/03  
E Mat. 202694 Fls.: 673

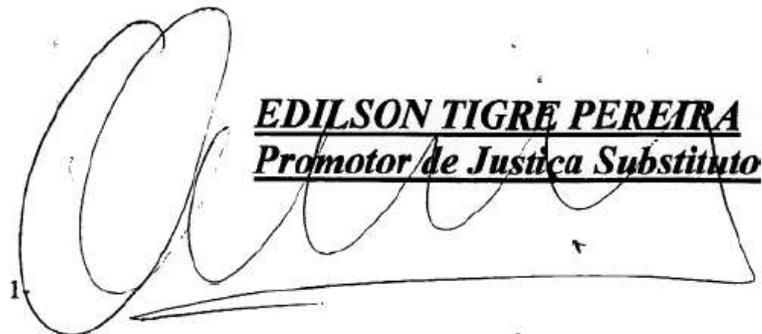
- h) a condenação dos requeridos aos ônus de sucumbência, mediante pagamento de honorários, custas processuais e demais cominações de estilo;
- i) o apensamento dos autos do Mandado de Segurança nº 2439/91 na demanda ora ajuizada;
- j) dá-se à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 243,575,16 ( duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos ).

15  
M

Para efeito de intimação, o endereço é o Gabinete do Promotor de Justiça, localizado no Prédio da Promotoria de Justiça de Aracruz/ES.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Aracruz/ES, 11 de dezembro de 2001-12-07

  
**EDILSON TIGRE PEREIRA**  
**Promotor de Justiça Substituto**

O referido Termo de Parcelamento, celebrado em 17/08/2001 com a chancela do procurador-geral do município **Alceu Bernardo Martinelli**, teria decorrido de proposta formulada pelo então prefeito do Município de Aracruz **Luiz Carlos Cacá Gonçalves** ao atual conselheiro substituto **Marco Antônio da Silva**. Parte do valor do precatório foi repassada ao procurador do Município de Aracruz conforme se depreende dos documentos reproduzidos a seguir:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
 3ª Procuradoria de Contas

PROC. TC Nº  
 2345/03  
 FLS. 51  
 Alessandro Gariotti  
 Mat.: 202.387

Aracruz/ES. 17 de agosto de 2001

PROC. TC. 7275/01  
 FLS. TC. 51  
 Vg.

PROCESSO TC - 7275/2001

Ao:  
 Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Aracruz  
 Av. Venâncio Flores, 1333 - centro  
 Aracruz/ES.

DOC. 01  
 DOC. 05.01

**As.: Aceitação quanto à forma de pagamento de precatório**

Prezado Senhor.

**MARCO ANTÔNIO DA SILVA,**

vem através do presente, dizer que aceita a proposta feita por esta prefeitura, em receber diretamente deste Município, o seu crédito inscrito no precatório nº 2009900131, do Tribunal de Justiça deste Estado, oriundo dos autos do Mandado de Segurança nº 2439/91, onde figura como devedora a CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, nos termos do INSTRUMENTO DE PARCELAMENTO em anexo.

Sem mais, para o momento, subscrevo-me

Atenciosamente



MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Em 11/08/2001

Alex Bernardo Martinelli  
 PROCURADOR GERAL PMA  
 OAB/ES 7958

Ao senhor Sr. Vereador (Bragatto)  
 pelas providências,  
 21/05/01

Alex Bernardo Martinelli  
 PROCURADOR GERAL PMA  
 OAB/ES 7958

Marco Antonio  
 36.536,26  
 José Bonfim  
 2.029,80  
 Augusto  
 2.029,80



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

PROC. TC Nº  
0345/03  
FLS. 52

Alexandre de Melo Gariolli  
Nat.: 202.387

PROC. TC. 7275/04

FLS. TC. 52

**TERMO DE PARCELAMENTO**

O **MUNICÍPIO DE ARACRUZ**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 27.142.702/0001-66, por seu Prefeito Municipal, assumindo a obrigação de pagar o débito constante do **precatório nº 2009900131**, do Tribunal de Justiça deste Estado, oriundo dos autos do **Mandado de Segurança nº 2439/91**, onde figura como devedora a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ/MUNICÍPIO DE ARACRUZ**, doravante denominado **DEVEDOR** e **MARCO ANTÔNIO DA SILVA**,

[redacted], neste ato denominado **CREADOR**, resolvem de comum acordo, por fim à relação creditícia nos seguintes termos:

Cláusula primeira: Do objeto

Constitui objeto do presente termo o crédito inscrito no **precatório nº 2009900131**, do Tribunal de Justiça deste Estado, oriundo dos autos do **Mandado de Segurança nº 2439/91**, onde figura como partes **MARCO ANTÔNIO DA SILVA** e **CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**, nos termos da portaria 015/99 do Egrégio Tribunal deste Estado e ofício requisitório do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Aracruz/ES.

Cláusula segunda: Do valor acordado

O valor acordado para fins deste parcelamento monta a importância de **R\$ 243.575,16** (duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos).

Cláusula terceira: Do parcelamento e forma de pagamento

O pagamento será feito diretamente pelo **MUNICÍPIO DE ARACRUZ**, neste ato denominado **DEVEDOR**, em **06 (seis)** parcelas iguais e fixas de **R\$ 40.595,86** (quarenta mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), com vencimento nas seguintes datas: **16/01/2002; 15/02/2002; 15/03/2002; 17/04/2002; 15/05/2002** e **17/06/2002**, distribuídas da seguinte forma:

a) ao impetrante/exequente **MARCO ANTÔNIO DA SILVA** - **90% (noventa por cento)** de cada parcela que deverão ser pagos através de depósito bancário junto à c/corrente nº [redacted].

b) aos advogados **JOSÉ LOUREIRO OLIVEIRA** e **AUGUSTO MANOEL BARBOSA**, portadores da OAB/ES. 3.972 e 5.150, respectivamente (que atuarem na referida ação em conjunto) - **10% (dez por cento)** de cada parcela, que deverão ser pagos através de depósito bancário em c/corrente a ser indicada a posteriori pelos mesmos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

PROC. TC Nº  
0345/03  
FLS. 53

Alessandro de Melo Carrioli  
Nº de Matr. 207.297

PROC. TC. 7275101

FLS. TC. 53

MG.

**Cláusula quarta: Dos juros e correção monetária**

O CREDOR, neste ato, abre mão dos juros e correção monetária do crédito a partir de abril de 2001.

**Cláusula quinta: Da multa por atraso no pagamento**

Aplicar-se-á multa de 10% (dez por cento) em caso de atraso no pagamento por mais de 05 (cinco) dias ou insuficiência de fundos, no caso de pagamento feito por cheque.

DOC. 01

**Cláusula sexta: Do descumprimento do parcelamento feito**

Havendo descumprimento do presente parcelamento, permanece com efeito e validade o referido precatório, até sua total quitação, tal qual fora determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

**Cláusula sétima: Da quitação**

Após o cumprimento do presente TERMO DE PARCELAMENTO, os credores dão plena e rasa quitação ao referido MANDADO DE SEGURANÇA/ PRECATÓRIO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, para nada mais reclamar, seja a que título for, dando por satisfeitos quando aos valores e forma de pagamento.

**Cláusula oitava: Do foro**

Elegem o foro da comarca de Aracruz, para dirimir dúvidas relacionadas ao presente termo.

Estando justos e acertados, assinam o presente termo em 03 (três) vias, com um só teor.

Aracruz/ES., 17 de agosto de 2001.



**MUNICÍPIO DE ARACRUZ**  
Luiz Carlos Caca Gonçalves - Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - de acordo**  
Dirceu Cavalheiro - Presidente

**AUGUSTO MANOEL BARBOSA - de acordo**  
Advogado - OAB/ES 5.150

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
Credor

**JOSÉ LOUREIRO OLIVEIRA**  
Advogado - OAB/ES 3.972



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

Curiosamente, o conselheiro substituto Marco Antônio da Silva chegou a ser relator da **Denúncia TC 345/2003**, feito que apura supostas irregularidades no pagamento de precatório a ele próprio, evidenciando nítido caso de impedimento do nobre magistrado de contas, consoante preconizava o art. 134, inciso I, do Código de Processo Civil<sup>5</sup> vigente à época (CPC 1973).

O nobre conselheiro substituto afastou-se da relatoria do caso 1 ano e 11 meses depois de assumi-la, ressaltando em despacho que não chegara a se manifestar nos autos, evidenciando comportamento típico de quem não se sente à vontade para atuar no feito. Em acréscimo, o ilustre magistrado de contas justificou-se informando sobre a existência de recurso pendente de apreciação junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como de decisão de primeiro grau que reconheceu seu direito à nomeação com efeitos *ex tunc* (o que lhe assegurou a percepção de vencimentos retroativos em relação ao período que permaneceu aguardando sua nomeação), exercendo, de forma incomum, sua própria defesa nos autos, conforme se colhe do item 1.14 do pedido de reexame do MPC-ES ([ANEXO I](#))<sup>6</sup>, transcrito em parte a seguir:

**1.14 30/03/2010: Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva se torna relator da Denúncia que apura irregularidade no pagamento de recursos públicos por ele recebidos**

Em 30/03/2010, a Denúncia instaurada para apurar irregularidade no pagamento de valores ao então servidor da Câmara Municipal de Aracruz **Marco Antônio da Silva** foi encaminhada ao conselheiro substituto do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo **Marco Antônio da Silva** (fl. 219). Após verificação de rotina, este Órgão Ministerial constatou tratar-se da mesma pessoa. Por ironia do destino, o conselheiro substituto passou a ser o relator de Denúncia que apura irregularidade no pagamento de recursos públicos por ele recebidos.

Consoante informações colhidas do sistema e-TCEES, corroboradas por dados extraídos dos autos (fl. 219 e 220), a Denúncia TC 345/2003 foi mantida por **1 ano e 11 meses** no gabinete do auditor substituto de conselheiro Marco Antônio da Silva aguardando despacho sobre a Manifestação Técnica Preliminar MTP 46/2010:

<sup>5</sup> Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:  
I - de que for parte;  
[...]

<sup>6</sup> Disponível em: <http://www.mpc.es.gov.br/wp-content/uploads/2016/09/Protocolo-12040-2016-Pedido-de-reexame-denuncia-Prefeitura-de-Aracruz.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

[Documentos](#) [Solicitações de assinatura](#) [Movimentações](#) [Histórico](#)

Filtro

	Origem	Destino	Movimentação	Motivo	Movimentado por	Recebimento	Recebido por	Permanência
87	SMPC	GAPC - Heron de Oliveira	29/06/2016 13:40	Não informado	Antonieta M	29/06/2016 13:57	Ramon G	1 mês e 2 semanas
[...]								
52	GAA - Marco Antônio	GAA - João Luiz	28/02/2012 17:34	Não informado	José C	28/02/2012 17:38	Rayara B	2 semanas e 21 horas
51	SEGEX	GAA - Marco Antônio	30/03/2010 14:03	Não informado	Nathalia K	30/03/2010 15:06	Regina M	1 ano e 11 meses
50	6ª SCE	SEGEX	29/03/2010 14:13	Não informado	Cláudia C	29/03/2010 14:16	Keven S	1 dia e 50 minutos



Apenas em 28/02/2012, portanto quase dois anos depois de receber o processo em seu gabinete, o auditor substituto de conselheiro Marco Antônio da Silva encaminha a Denúncia TC 345/2003 ao também auditor substituto de conselheiro João Luiz Cotta Lovatti, fundamentando a remessa na Resolução TC 230/2012. No mesmo despacho o ilustre relator informa acerca da existência de decisão judicial prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a questão (fl. 220):



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

Proc. TC 0345/2003  
Fls. 220  
JCG

PROCESSO TC : 0345/2003  
ORIGEM : PARTICULAR  
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO BERMUDES ROCHA  
ASSUNTO : DENÚNCIA

Ao Gabinete do Conselheiro Substituto Dr. João Luiz Cotta Lovatti,

Encaminho os presentes autos a V.Exa., em razão dos termos da Resolução TC nº 230/2012, deste Egrégio Tribunal de Contas, informando-lhe que não me manifestei nos presentes autos.

Informo que há recurso pendente de decisão judicial junto ao STJ, tendo havido decisão de primeiro grau que reconheceu o direito à nomeação com efeitos *ex tunc*. Entretanto, quanto aos efeitos financeiros remanesce recurso pendente de julgamento até a presente data.

Assim, encaminho o presente para providências que lhe aprouverem.

Em 28 de fevereiro de 2012

  
**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
Conselheiro Substituto

De acordo com informações colhidas do sistema e-TCEES, os autos da Denúncia TC 345/2003 foram remetidos pelo gabinete do conselheiro substituto Marco Antônio da Silva em 28/02/2012, sendo recebidos no gabinete do conselheiro substituto João Luiz Cotta Lovatti nessa mesma data:

[...]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

Registre-se que o recurso do conselheiro Marco Antônio da Silva permanece em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), consoante faz prova a certidão a seguir:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas



*Superior Tribunal de Justiça*

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

**CERTIFICA**

que, sobre o(a) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO** nº 1297519/ES, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO** e no qual figuram, como **EMBARGANTE**, **MARCO ANTÔNIO DA SILVA**, advogados(as) **BRIAN CERRI GUZZO E OUTRO(S)** (ES009707) e, como **EMBARGADO**, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** e, como **INTERESSADO**, **MUNICÍPIO DE ARACRUZ**, advogados(as) **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS** (SE000000M), constam as seguintes fases: em 31 de Maio de 2013, CERTIDÃO: NESTA DATA, OS PRESENTES AUTOS SÃO CONCLUSOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE, TENDO EM VISTA DELES NÃO CONSTAR O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS.; em 03 de Junho de 2013, DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE JULGANDO DESERTO O RECURSO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO (PREVISTA PARA 04/06/2013); em 03 de Junho de 2013, DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DISPONIBILIZADA NO DJE EM 03/06/2013; em 04 de Junho de 2013, DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE PUBLICADA NO DJE EM 04/06/2013; em 10 de Junho de 2013, PETIÇÃO Nº 189109/2013 AGRG - AGRAVO REGIMENTAL PROTOCOLADA EM 10/06/2013.; em 10 de Junho de 2013, PETIÇÃO 189109/2013 (AGRAVO REGIMENTAL) RECEBIDA NO NUPRE; em 10 de Junho de 2013, PETIÇÃO Nº 189536/2013 CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF PROTOCOLADA EM 10/06/2013.; em 11 de Junho de 2013, PETIÇÃO 189536/2013 (CIÊNCIA PELO MPF) RECEBIDA NO NUPRE; em 11 de Junho de 2013, PETIÇÃO Nº 189109/2013 (AGRAVO REGIMENTAL) JUNTADA; em 11 de Junho de 2013, PETIÇÃO Nº 189536/2013 (CIÊNCIA PELO MPF) JUNTADA; em 11 de Junho de 2013, MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000182-2013-NUPRE (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 05/06/2013 ARQUIVADO NO NUPRE; em 12 de Junho de 2013, PROCESSO REMETIDO À COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS PARA DISTRIBUIÇÃO; em 17 de Junho de 2013, PROCESSO DISTRIBUÍDO AUTOMATICAMENTE EM 17/06/2013 - **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA SEÇÃO; em 17 de Junho de 2013, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD.** Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é:

Certidão de número 1963204, de código de segurança 7731.6F6B.D79A.F82D, Página 1 de 2 gerada em 28/08/2017 19:25:35.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas



*Superior Tribunal de Justiça*

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO,  
Concurso Público / Edital.

Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

**Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:**

Número da Certidão: **1963204**

Código de Segurança: **7731.6F6B.D79A.F82D**

Data de geração: **28 de Agosto de 2017, às 19:25:35**



*Certidão de número 1963204, de código de segurança 7731.6F6B.D79A.F82D, Página 2 de 2  
gerada em 28/08/2017 19:25:35.*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

Durante a 8ª Sessão Ordinária de 2016, ocorrida em 22/03/2016, por ocasião da apreciação da **Denúncia TC 345/2003**, após voto lido pelo conselheiro Domingos Augusto Taufner<sup>7</sup>, o conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, no exercício da presidência do colegiado em substituição ao conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, ao dirigir o olhar para o assento ocupado pelo conselheiro substituto Marco Antônio da Silva com a intenção de colher seu voto, percebe sua incomum ausência no Plenário, deixando escapar ao microfone: **“Ah! O Marco Antônio Não é... Não Participa”**.

O momento inusitado revelou, sem querer, o inconfessável interesse do conselheiro Marco Antônio da Silva na **Denúncia TC 345/2003**, conforme registrado em vídeo disponibilizado no canal do TCE-ES no YouTube (trecho do vídeo entre 02h48m45s e 02h51m20s):



[8ª Sessão Plenária de 2016 – 22/03/2016](#)  
[Apreciação da Denúncia TC 345/2003](#)  
[Trecho do vídeo: 02h48m45s a 02h51m20s](#)

<sup>7</sup> O voto do então conselheiro relator da **Denúncia TC 345/2003** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, vinculando-o ao feito, fora considerado lavrado na última sessão plenária ocorrida em 15 de dezembro de 2015, terça-feira, porém não lido e, portanto, não tornado público a partir daquela sessão.

Como a inserção do voto, junto ao sistema informatizado do TCEES (e-TCEES), somente se dera em 17 de dezembro de 2015, quinta-feira – quando já esgotadas as sessões plenárias do exercício 2015 – seu conhecimento, adstrito àqueles com acesso ao sistema, somente foi possível a partir desta data.

Posteriormente, com a assunção à presidência do TCEES a partir de 2016, os processos de relatoria do conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto foram transferidos ao conselheiro Domingos Augusto Taufner.

No entanto, os processos nos quais os votos já houvessem sido lavrados, ainda que não lidos, portanto, tornados públicos na sessão plenária, seriam apenas conduzidos pelo conselheiro que o substituiria.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

Imagens capturadas do vídeo da 8ª Sessão Ordinária de 2016 evidenciam a ausência do eminente conselheiro substituto Marco Antônio da Silva justamente durante a apreciação da **Denúncia TC 345/2003**:



**ANTES** da apreciação da Denúncia TC 345/2003  
Conselheiro Marco Antônio em Plenário  
Momento da captura do vídeo: 02h02m10s



**DURANTE** a apreciação da Denúncia TC 345/2003  
Conselheiro Marco Antônio Ausente  
Momento da captura do vídeo: 02h50m54s



**DEPOIS** da apreciação da Denúncia TC 345/2003  
Conselheiro Marco Antônio de volta ao Plenário  
Momento da captura do vídeo: 03h08m30s



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

O histórico completo dos fatos envolvendo o pagamento irregular de precatório ao atual conselheiro substituto **Marco Antônio da Silva** encontra-se detalhado na petição inicial do **Pedido de Reexame TC 9285/2016** ([ANEXO I](#))<sup>8</sup>.

Por sua vez, o ex-prefeito do Município de Aracruz **Luiz Carlos Cacá Gonçalves**, acusado pelo Ministério Público Estadual de formação de conluio com propósito de beneficiar o conselheiro substituto **Marco Antônio da Silva**, foi denunciado pela Promotoria de Justiça de Aracruz pela prática do **crime de apropriação e desvio de rendas públicas**, previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/1967<sup>9</sup>. Confira-se o inteiro teor da Denúncia, protocolizada na Comarca de Aracruz em 05/05/2015:

---

<sup>8</sup> Disponível em: <http://www.mpc.es.gov.br/wp-content/uploads/2016/09/Protocolo-12040-2016-Pedido-de-reexame-denúncia-Prefeitura-de-Aracruz.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2017.

<sup>9</sup> Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:  
I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;  
[...]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

201500593366



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça de Aracruz

Rua Ovídio da Rocha Silva, s/n, Cohab II - CEP:29.190-000 - Aracruz - ES - Tel: 27.3296-3018

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DE ARACRUZ/ES.

Inquérito Policial nº 0043929-95.2012.8.08.0024  
MP nº2014.0017009517

“Do ponto de vista político consideramos corrupção a  
conduta que, na concepção da sociedade, seja ilegítima  
por pretender um benefício privado à custa do interesse  
público, não importando se sancionada ou não pelo  
direito”. Raulino Jaco Bruning

COMARCA DE ARACRUZ 08/MAR/2015 15:56:0000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu  
representante, em exercício regular de suas atribuições institucionais, vem, perante  
Vossa Excelência, oferecer

**DENÚNCIA**

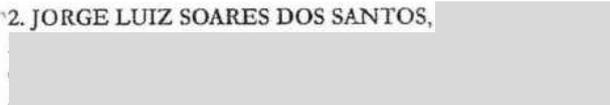
em face de:



1. LUIZ CARLOS CACA GONÇALVES,



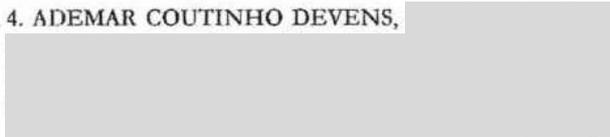
2. JORGE LUIZ SOARES DOS SANTOS,



3. CLAUDIO MUCIO SALAZAR PINTO,



4. ADEMAR COUTINHO DEVENS,





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça de Aracruz

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Colômb II - CEP:29.190-000- Aracruz - ES - Tel: 27.3296-3018

5. DURVAL VALENTIN DO NASCIMENTO BLANK,

[REDACTED]

6. LINCON CESAR LIUTH, CPF: 850.181.807-06, brasileiro,

[REDACTED]

7. MARCELO RIBEIRO DE FREITAS,

[REDACTED]

8. VALTER ROCHA LOUREIRO,

[REDACTED]

9. CARLOS ALBERTO ABRITTA,

[REDACTED]

10. CHIRLE CHAGAS BOFF,

[REDACTED]

11. NITARLENE PRETTI,

[REDACTED]

12. CLOVIS VIEIRA FERREIRA,

[REDACTED]

*Prof. 2*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça de Aracruz

Rua Osório da Rocha Silva, s/n, Cobab II - CEP 29.190-000 - Aracruz - ES - Tel: 27 3396-5018

03  
[Handwritten signature]

1-Consta dos autos de investigação NUROC-IP Nº 029/2013, que serve de base à presente, que, no ano de 2002 a 2005, nesta Comarca, o denunciado **LUIZ CARLOS CACA GONÇALVES**, agindo, na qualidade de Prefeito Municipal, em comunhão de esforços com o então secretário geral **JORGE LUIZ SOARES**, mediante a execução do contrato nº 101/2002 e outros atos administrativos, concorreram para o desvio de verbas públicas, beneficiando, com quantias milionárias, os denunciados **CLAUDIO MUCIO SALAZAR PINTO**, o coordenador de tributação **LINCON CESAR LIUTH** e os fiscais municipais **VALTER ROCHA LOUREIRO**, **CARLOS ALBERTO ABRITTA**, **CHIRLE CHAGAS BOFF**, **JOÃO CARLOS BASTOS DA SILVA** e **NITARLENE PRETTI**.



2-Consta ainda que, no ano de 2007 a 2008, nesta Comarca de Aracruz, agindo do mesmo modo que seu antecessor, o denunciado **ADEMAR DEVENS**, na qualidade de prefeito municipal e, em comunhão de esforços com o então secretário de finanças **DURVAL VALENTIM DO NASCIMENTO BLANK**, mediante execução dos contratos nº 294/2007 e nº 295/2007 e outros atos administrativos, desviaram verbas públicas em proveito do denunciado **CLAUDIO MUCIO SALAZAR PINTO** e dos fiscais municipais **VALTER ROCHA LOUREIRO**, **CARLOS ALBERTO ABRITTA**, **CHIRLE CHAGAS BOFF**, **JOÃO CARLOS BASTOS DA SILVA**, **NITARLENE PRETTI** e **CLOVIS VIEIRA FERREIRA**.

3-Ainda na sua gestão, no ano de 2010, nesta Comarca de Aracruz, agindo do mesmo modo que seu antecessor, o denunciado **ADEMAR DEVENS**, na qualidade de prefeito municipal e, em comunhão de esforços com o então secretário de finanças **DURVAL VALENTIM DO NASCIMENTO BLANK**, mediante a execução do contrato nº 242/2010 e outros atos administrativos, desviaram verbas públicas em proveito do denunciado **CLAUDIO MUCIO SALAZAR PINTO**, do então gerente de fiscalização da época, **MARCELO RIBEIRO**, bem como dos fiscais municipais **VALTER ROCHA LOUREIRO**, **CARLOS ALBERTO ABRITTA**, **CHIRLE CHAGAS BOFF**, **JOÃO CARLOS BASTOS DA SILVA**, **NITARLENE PRETTI** e **CLOVIS VIEIRA FERREIRA**.

4-Consta ainda que no dia 27 de agosto de 2012, **MARCELO RIBEIRO**, valendo-se da qualidade de controlador do município, agindo de modo a exceder os limites da sua função, patrocinou e defendeu interesse privado do denunciado **CLAUDIO MUCIO**, pressionando a servidora **ILZA FERNANDES**, chefe de gabinete, a liberar os pagamentos devidos ao contratado, alegando que a demora seria injustificada, conforme depoimentos e diálogos colacionados no relatório final. (fls. 1445 a 1448)

[Handwritten signature]  
3



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça de Aracruz

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Colômb II - CEP:29.190-000 - Aracruz - ES - Tel: 27.3296-3018

do vol. IX)

5-Emerge ainda que, no período acima descrito de 2007 a 2011, CLAUDIO MUCIO uniu-se de forma permanente e estável aos denunciados ADEMAR DEVENS, DURVAL BLANK, MARCELO RIBEIRO e os fiscais VALTER ROCHA LOUREIRO, CARLOS ALBERTO ABRITTA, CHIRLE CHAGAS BOFE, JOÃO CARLOS BASTOS DA SILVA, NITARLENE PRETTI E CLOVIS VIEIRA FERREIRA para juntos promoverem o desvio de verbas públicas.

Segundo apurado pela 6ª Controladoria Técnica do Tribunal de Contas (TC 1079/2012), a empresa de consultoria tributária CMS, de propriedade de CLAUDIO MUCIO SALAZAR PINTO (fiscal de tributos de Vitória), nos anos de 2002 a 2005, 2007 a 2008 e 2010 a 2012, firmou contratos administrativos com o Município de Aracruz, prevendo a prestação de serviço de consultoria para recuperação de tributos sonegados, sendo estabelecido como forma de remuneração a cláusula de êxito, com recebimento de determinada porcentagem incidente sobre o valor do tributo recuperado pela empresa. (fls. 16/27, vol I do IP)

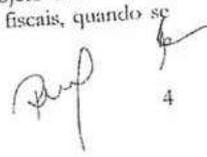
A partir do exame geral dos fatos apontados como irregulares pelos técnicos do Tribunal de Contas, percebe-se que os denunciados, na qualidade de gestores municipais, promoveram a contratação da empresa do denunciado CLAUDIO, criando uma *aparente legalidade* de sua atuação como fiscal, mediante delegação ilegal de capacidade tributária e competência para legislar, via decreto 10787/2002.

O desvio de verbas públicas em benefício do empresário e dos fiscais foi "acobertado" durante alguns anos pelos denunciados, mediante a criação e execução de atos complexos qual seja: a contratação da empresa mediante cláusula de êxito *ilimitada*, somada à delegação do poder de fiscalizar tributos e o direcionamento da fiscalização para grandes empresas, por meio dos decretos 10787/2002 e 10788/2002.

A conduta ilícita criada em 2002, no mandato de Luiz Carlos Caca, perpetuou-se nas gestões seguintes, tendo o prefeito Ademar Devens aprimorado a legislação local sobre o recebimento de gratificações pelos fiscais e conseguido "um desconto" nos honorários cobrados por Claudio Mucio.

Tudo isso permitiu que a empresa "escolhida" pelos gestores para atuar no Município pudesse receber seus vantajosos honorários sobre o tributo arrecadado, dividindo o "bolo" com os fiscais efetivos do município, os quais foram considerados inabilitados para exercer o serviço de fiscalização nas grandes empresas pelos gestores municipais.

Emerge ainda que a ilegalidade não decorre propriamente do objeto do contrato, sendo possível o auxílio de particular no exame de documentos fiscais, quando se tratat de mera execução de atos materiais.

  
4



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça de Aracruz

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Colônia II - CEP: 29.190-000- Aracruz - ES - Tel: 27.3296-3018

04  
MPC

Contudo, no Município de Aracruz, os denunciados organizaram um esquema de arrecadação imoral, onde o contratado CLAUDIO MUCIO, efetivamente, era quem exercia a função fiscalizatória, recebendo porcentagem sobre o montante do tributo recuperado, sem qualquer limitação, em evidente prejuízo ao erário.

Só no ano de 2011 a 2012 o denunciado Claudio Mucio teria recebido aproximadamente 6 milhões de reais do erário municipal, segundo apurado pelo TCEES. ( fls. 7682, vol 28).

Para garantir esse beneficiamento "com remuneração ilimitada", em favor do denunciado CLAUDIO MUCIO, os gestores municipais adotaram medidas administrativas, no sentido de beneficiar indevidamente os fiscais municipais VALTER ROCHA LOUREIRO, CARLOS ALBERTO ABRITTA, CHIRLE CHAGAS BOFF, JOÃO CARLOS BASTOS DA SILVA, NITARLENE PRETTI e CLOVIS VIEIRA FERREIRA, os quais apenas "formalizavam" e "assinavam" os autos de infração e acompanhavam o contratado, garantindo-lhes o recebimento de gratificações de produtividade milionárias, sobre os tributos recuperados, exclusivamente, a partir do serviço executado por CLAUDIO MUCIO.

Com essa medida, os gerentes de fiscalização LINCON CESAR LIUTH e MARCELO RIBEIRO também foram beneficiados com o recebimento de gratificações de 2% sobre os tributos recolhidos, mesmo cientes de que a fiscalização estava sendo exercida efetivamente pelo denunciado CLAUDIO MUCIO e não pelo grupo de fiscais por eles gerenciados.

Segundo demonstrado por leis municipais acostadas, o pagamento de gratificações de produtividade estava condicionado ao efetivo exercício da fiscalização, o que não ocorria nos autos de infrações em que CLAUDIO MUCIO prestava serviço, restando demonstrado pelos depoimentos, buscas e apreensões e interceptações que o exame de documentos das empresas era realizado apenas pelo denunciado Claudio Mucio, não possuindo os fiscais conhecimento sobre a natureza dos serviços prestados na área de exploração e exploração de petróleo e gás natural. Mesmo assim, os gerentes de fiscalização e fiscais eram "agraciados" com grandes quantias, que ficavam acumuladas para pagamento nos meses subsequentes, caso atingido o teto remuneratório. (fls.152/160, Vol.II)

**DO CONTRATO 101/2002:**

Verifica-se que o denunciado **Jorge Luiz**, na condição de secretário geral, provocou a contratação da empresa CMS, afirmando ser o denunciado Claudio Mucio "especialista em Administração e fiscalização tributária", sendo o contrato de inexigibilidade ratificado pelo denunciado **Luiz Carlos Caca**, à época prefeito.

5



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça de Aracruz

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Colômb II - CEP:29.190-000- Aracruz - ES - Tel: 27.3296-3018

municipal. (fls. 29/52, vol I).

Na hipótese, o direcionamento da contratação restou demonstrado desde a origem do processo administrativo, quando a CMS ofereceu proposta de serviço, afirmando "entendimentos anteriores"(fls. 37, vol I). Após ratificação da inexigibilidade, a empresa foi contratada.

A questão da inexigibilidade da contratação já foi examinada, conforme promoção de arquivamento parcial.

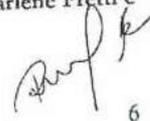
Ocorre que, excédendo ao objeto do contrato e violando normas constitucionais e federais expressas, o denunciado Luiz Carlos Caca, em comunhão de desígnios com os demais denunciados da sua gestão, fez uso indevido do seu poder de legislar, publicando, logo em seguida, os decretos 10787/2002 e decreto 10788/2002, que tinham por finalidade criar uma aparência de legalidade à pretendida divisão de valores arrecadados pela empresa entre os fiscais municipais e o contratado Claudio Mucio. (fls.127,129 Vol I)

Conforme documentos acostados, o primeiro decreto, de forma ilegal, delegou a Claudio Mucio "competência" para fiscalizar tributos, executar leis e elaborar atos normativos correlatos à fiscalização, enquanto o segundo decreto designou exatamente os cinco fiscais existentes no quadro do Município para realizarem fiscalização *dirigida* (determinada e escolhida pelo gestor), na empresa Aracruz Celulose, acompanhados do contratado Claudio.

Percebe-se das investigações que essa delegação ilegal de capacidade tributária ativa ao denunciado Claudio e a designação conjunta dos fiscais, longe de tornar mais eficiente a fiscalização do contratado CLAUDIO, foram promovidas para garantir aos fiscais o recebimento de gratificação por produtividade incidente sobre o montante de tributos devidos, a ser aferido pelo contratado, quando da fiscalização e autuação da empresa Aracruz Celulose, conforme previsto na Lei 2.137/98. (fls. 127, Vol I)

Pelo conteúdo do parecer do Tribunal de Contas, com base nesses decretos ilegais, a empresa do denunciado CLAUDIO foi beneficiada pelos gestores, conseguindo atuar livremente no Município de Aracruz, sem que os fiscais efetivos "obstassem" sua atividade, posto que, ao contrário, passaram a "aderir" às suas autuações de grande porte, para perceberem gratificações milionárias.

A partir das fiscalizações executadas pelo denunciado CLAUDIO MUCIO, sob o regime do contrato 101/2002, foram beneficiados com gratificações indevidas o gerente de fiscalização Lincon Cesar Liuth e os fiscais Valter Rocha, Carlos Alberto Abritta, Chirle Chagas, João Carlos Bastos da Silva, Nitarlene Pretti e Clovis Vieira Ferreira. (fls. 170 a 315 do vol. II)

  
6



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça de Aracruz

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Colômb II - CEP 29.190-000 - Aracruz - ES - Tel: 27.3296-3018

05  
[Handwritten signature]

Como destacado no TC 1079/2012 (fls. 22 do Vol I do IP), ainda que a empresa CMS executasse a fiscalização sozinha, mesmo assim, os fiscais recebiam indevidamente gratificações incidentes sobre o montante arrecadado, acobertados pelos atos normativos acima descritos, criados com desvio de finalidade.



O dolo dos gestores públicos denunciados está evidenciado pela indicação da contratação da empresa, com criação de um sistema de fiscalização conjunta entre o particular (Claudio Mucio) e os fiscais efetivos denunciados, violando norma positivada e expressa da Constituição Federal e do Código Tributário, com a finalidade precipua de atender interesses pessoais dos denunciados.

Em relação ao denunciado CLAUDIO MUCIO e aos gerentes de fiscalização, bem como aos fiscais de renda denunciados, ainda mais agravada a intenção dolosa ao praticar a conduta ilícita, visando o desvio de verbais públicas, posto que o primeiro, foi contratado pelo *notório conhecimento* na área tributária, enquanto os demais vivenciavam as regras de fiscalização tributária, *no exercício diário de suas profissões*.

#### DOS CONTRATOS 294, 295/2007 e 242/2010

Dando continuidade ao esquema criminoso, na gestão do denunciado **ADEMAR DEVENS** a empresa do denunciado CLAUDIO MUCIO foi novamente contratada para prestar os mesmos serviços, anteriormente previsto no contrato 101/2002, sendo firmados, pelo denunciado **DURVAL BLANK** e com autorização e conhecimento do então prefeito ADEMAR, dois novos contratos 294 e 295/2007.

Conforme depoimentos, após perceber que a arrecadação municipal teria caído entre 2005 a 2007, **ADEMAR DEVENS** chamou CLAUDIO MUCIO para novamente firmar contrato com o Município.

Já no ano de 2010, a indicação da empresa CMS, para prestar serviços ao Município, foi feita novamente pelo denunciado **Durval Blank**, então secretário de finanças, que, de forma impositiva, determina à procuradoria do município um reexame do parecer de indeferimento da contratação, declarando, por sua conta, que a empresa era a única no Estado que prestava o serviço objeto do contrato. (fls. 89, 93 e 98/100 do vol.I)

Em sequência, e com anuência do prefeito Ademar, o denunciado CLAUDIO MUCIO é contratado por *inexigibilidade*, contrato 242/2010, com regimentos idênticos ao contrato anterior 101/2002.

Os documentos acostados revelam que o crime iniciado em 2002 perpetuou-se na gestão de Ademar Devens, com a recontração de CLAUDIO MUCIO, nos mesmos moldes anteriores, beneficiando novamente os fiscais de renda, os quais não exerciam de fato a função fiscalizatória, em relação às empresas que CLAUDIO MUCIO

[Handwritten signature]  
7



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça de Aracruz

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cribab II - CEP 29.190-008 - Aracruz - ES - Tel. 27 3296-3018

atuava, tendo o gestor municipal apenas reduzido a forma de gratificação e conseguido um "desconto" nos honorários do contratado.

Consta ainda dos autos que, durante a execução do contrato 242/2010, as grandes empresas, em especial as já fiscalizadas anteriormente pelo denunciado CLAUDIO MUCIO no ano de 2002 e 2003, foram "beneficiadas" com um desconto de 95% dos juros e multas devidos sobre o montante do tributo, fazendo com que a PORTOCEL, CENIBRA, FIBRIA e SIGMA, dentre outras empresas, quitassem rapidamente seus débitos milionários, permitindo que fiscais, chefes de fiscalização e o contratado CLAUDIO MUCIO, enfim, recebessem montantes milionários decorrentes das autuações feitas em 2002 e 2003. (fls. 7708/7712 vol 28)

Segundo relatório dos auditores, a medida configurou indiscutível **renúncia ilegal de receita pública**, posto que executada em total desconformidade com regras básicas da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem previsão no PPA, sem autorização expressa na LDO, sem previsão de estimativa compensatória e impacto orçamentário, sendo o prejuízo avaliado em **R\$ 57.095.942, 22 milhões de reais.** ( fls. 7709, vol 28)

A partir das fiscalizações executadas pelo denunciado CLAUDIO MUCIO, sob o regime dos contratos 294, 295/2007 e 242/2010, foram beneficiados indevidamente o gerente de fiscalização **Marcelo Ribeiro** e os fiscais **Valter Rocha, Carlos Alberto Abritta, Chirle Chagas, João Carlos Bastos da Silva, Nitarlene Pretti e Clovis Vieira Ferreira.**

Exercendo a função de gerente de fiscalização, os denunciados **Marcelo Ribeiro e Lincon Cesar**, não só recebiam indevida gratificação, como também "atestavam" a produtividade dos fiscais, admitindo que recebessem gratificações sobre fiscalizações executadas, efetivamente, pelo denunciado CLAUDIO MUCIO.

Conforme declarado pelo próprio denunciado CLAUDIO MUCIO, no Município de Aracruz, foram firmados duas modalidades de contrato, uma com remuneração mensal fixa e outra com cláusula de êxito *ilimitada*, restando demonstrado que o "serviço de consultoria tributária prestado em Aracruz", independentemente do seu objeto, era de fácil mensuração e poderia ter sido pago mediante valor fixo e razoável, cumprindo as regras prevista na Lei de Licitações e Contratos. (depoimento prestado na PGJ)

Por fim, resta demonstrado que os prefeitos denunciados, com a colaboração dos secretários, desviaram verbas públicas, agindo em proveito alheio, garantindo honorários *ilimitados* ao contratado CLAUDIO MUCIO e beneficiando ilegalmente os fiscais de renda com gratificações milionárias, sem que efetivamente realizassem a função fiscalizatória sobre as empresas que o denunciado CLAUDIO MUCIO fiscalizou.

8



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça de Aracruz

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Colúmb II - CEP:29.190-000- Aracruz - ES - Tel: 27.3296-3018

Ob  
All

Agiram os gestores denunciados imbuídos do dolo de desviar recursos públicos do Município de Aracruz, tanto que elaboraram decretos ilegais e regulamentaram leis sobre o recebimento de gratificações, admitindo, como verdadeiros, relatórios de produtividade que não correspondiam à realidade, com o fito de justificar o pagamento das gratificações aos fiscais.

A corrupção praticada está representa ainda pela negação do direito positivado, com ofensa de dispositivos normativos expressos que impediriam, se respeitados, o rateio dos valores.

Em relação aos fiscais de renda e chefes de fiscalização, o desvio possui valores definidos, posto que documentados pelo registro de pagamentos de gratificações de produtividade.

Em relação ao denunciado Claudio Mucio o desvio está caracterizado pela ausência de regras sobre o limite que o contratado poderia auferir em relação a cada empresa fiscalizada, sistema de proteção que não foi definido pelo contrato, chegando o denunciado a receber dos cofres municipais mais de 12 milhões de reais, segundo informações colhidas no SISAUD, em evidente prejuízo ao erário, conforme discriminado a seguir:

#### DO DESVIO DE VERBAS PUBLICAS:

Consta do Relatório, representação e instrução técnica 123/2013 do TCEES (fls. 24 vol I e fls.7681/7682 e fls. 7698,7702,7713 do vol 28), que no ano de 2003 foram levantados pelos fiscais 1110 (mil cento e dez ) autos de infração elaborados pela empresa CMS contra as empresas FIBRIA (antiga Aracruz celulose), CENIBRA e PORTOCEL, tendo esses autos de infração rendido ao Município de Aracruz um crédito de R\$ 33.283.602,96 pagos em 2011, a partir do famigerado "programa de incentivo à regularização de débitos" citado acima.

Desse montante:

R\$ 4.735.874,86 milhões foram pagos ao denunciado CLAUDIO MUCIO;  
R\$ 8.234.490,93 milhões destinados ao pagamentos das gratificações dos fiscais;  
R\$ 665.672,06 mil reais foram destinados ao pagamentos de gratificação do chefe de fiscalização. (fls. 24, vol I)

Ou seja, conforme instrução técnica, com base nesse esquema de honorários ilimitados e gratificações ilegais, mediante o contrato nº 101/2002, o Município perdeu 40,97% da quantia de R\$33.283.602,96 arrecadados, perfazendo o valor de R\$13.636.037,85 milhões de reais, que foram destinados ao contratado Claudio Mucio, ao chefe de fiscalização e aos fiscais.

Ainda segundo a instrução técnica 123/2013 (fls. 7682, vol 28), o denunciado

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça de Aracruz

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Colúmb II - CEP:29.190-000- Aracruz - ES - Tel: 27.3296-3018

CLAUDIO MUCIO recebeu dos cofres municipais, no período de 2007 a 2012, o montante de R\$ 5.441.743,32 milhões de reais.

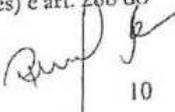
Nessa linha, o desvio de verbas públicas praticado no Município de Aracruz foi auferido em, aproximadamente, **R\$ 14.341.906,31 milhões de reais.**

João Carlos Bastos, segundo consta dos autos, faleceu em 2012, restando extinta a punibilidade do agente, nos termos da promoção anexada. Nitarlene Pretti se aposentou em 2006, enquanto Clovis Vieira, estava licenciado do cargo, no primeiro período contratual de 2002 a 2005.

Materialidade devidamente demonstrada pelos documentos acostados, em especial: a) parecer da 6ª Controladoria do TCEES (fls. 16 vol. I e Instrução Técnica 123/13 de fls. 7691, vol. 28 II); b) contratos administrativos 101/2002, 242/2010 (fls. 56 a 81 do vol. I); c) decretos municipais (fls. 127, 129 vol. I do IP); d) atos dos secretários municipais e dos prefeitos; e) relatório de atividades individuais de cada fiscal e relatório de recebimento de gratificações por fiscalizações efetivadas por terceiro (fls. 170 a 315 do vol. I); f) relação de pagamentos a CMS (fls. 104 a 123 do vol. I) e certidões de tributos recuperados pela CMS (fls. 8100 a 8111 do vol. 29 IP); g) autos de infrações Petrobrás fls. 785 a 805 do vol. V; h) depoimentos de representantes das empresas fiscalizadas (fls. 738, vol. V e fls. 1222 e 1282, vol. VIII do IP); i) documentos expedidos pelos gestores e gerente de fiscalização indicando a atuação efetiva de Claudio Mucio na fiscalização das grandes empresas (fls. 1247, 1282 e 1284 do vol. VIII); j) diálogo onde fica demonstrado que Durval leva documentos da empresa Aracruz para Claudio examinar (fls. 1419, vol. IX); k) diálogos onde o fiscal Valter auxilia Claudio Mucio, visando o recebimento de sua gratificação (fls. 1454 do vol. IX); l) diálogo de Valter e o filho indicando preocupação com o vazamento de algo ilícito no TCEES (fls. 1456, do vol. IX do IP); m) transcrições de interceptações telefônicas (vol. 1, 2 e 3 dos autos 0024984-60.2012.8.08.0024); n) buscas e apreensões na casa e empresa de Claudio Mucio (fls. 2148 a 2277 do vol. XI e fls. 245/420 do Anexo II, vol. II); o) interrogatórios constantes do anexo II, do vol. II e III); p) contratos 294, 295 /2007 fls. 3784\*3793 do vol 15), bem como outros documentos que compõem os 30 volumes do inquérito.

Assim agindo, encontram-se os denunciados:

- 1- LUIZ CARLOS CACA GONÇALVES incurso no art. 1º, I do decreto 201/67;
- 2- JORGE LUIZ SOARES incurso no art. 1º, I do decreto 201/67;
- 3- CLAUDIO MUCIO SALAZAR incurso no art. 1º, I do decreto 201/67 (3 vezes) e art. 288 do Código Penal;
- 4- ADEMAR DEVENS incurso no art. 1º, I do decreto 201/67 (2 vezes) e art. 288 do Código Penal;

  
10



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça de Aracruz

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Colab II - CEP: 29.190-000 - Aracruz - ES - Tel: 27.3296-3018

07  
*[Handwritten signature]*

- 5- DURVAL BLANK incurso no art. 1º, I do decreto 201/67 (2 vezes) e art. 288 do Código Penal;
- 6- LINCON CESAR LIUTH incurso no art. 1º, I do decreto 201/67 e art. 288 do Código Penal;
- 7- MARCELO RIBEIRO incurso no art. 1º, I do decreto 201/67, art. 321 e art. 288 do Código Penal;
- 8- VALTER ROCHA LOUREIRO, incurso no art. 1º, I do decreto 201/67 (3 vezes) e art. 288 do Código Penal;
- 9- CARLOS ALBERTO ABRITTA, incurso no art. 1º, I do decreto 201/67 (3 vezes) e art. 288 do Código Penal;
- 10- CHIRLE CHAGAS BOFF, incurso no art. 1º, I do decreto 201/67 (3 vezes) e art. 288 do Código Penal;
- 11- NITARLENE PRETTI incurso no art. 1º, I do decreto 201/67; (3 vezes)
- 12- CLOVIS VIEIRA FERREIRA incurso no art. 1º, I do decreto 201/67 (2 vezes) e art. 288 do Código Penal;

Desse modo, o Ministério Público requer que sejam notificados para apresentar defesa prévia nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, ouvindo-se oportunamente as testemunhas abaixo arroladas, devendo os denunciados, ao final, serem condenados nas respectivas penas cominadas aos delitos acima mencionados.

Requer ainda:

1. seja informada pela Sra. Escrivã Judiciária, por certidão, a existência de outros procedimentos criminais em face dos denunciados, em especial eventual condenação transitada em julgado, para fins de reincidência;
2. seja requisitado ao Município o valor total pago à empresa CMS, acompanhado das ordens de empenho e pagamento do período de 2002 a 2012, bem como o valor individualizado de gratificações pagas a cada fiscal e chefe de fiscalização, decorrentes da arrecadação de tributos, mediante serviço prestado pela CMS, no período de 2002 a 2012.
3. Seja requisitado ao Município a relação de todos os autos de infração lavrados a partir do serviço prestado pela CMS, desde o ano de 2002 acompanhados dos atos de designação de fiscais para fiscalização dirigida nas empresas, que ensejaram o pagamento das gratificações, no período de 2002 a 2012.
4. Seja requisitado ao Município cópias dos processos administrativos relacionados às certidões de fls. 8101, 8109 e 8111 do vol. 29 do IP para demonstração do serviço prestado pelo denunciado CLAUDIO MUCIO;
5. Seja requisitado ao Município cópia das todas as certidões de êxito do serviço executado pela CMS de 2002 a 2012;

*[Handwritten signature]* 11 *[Handwritten initials]*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas



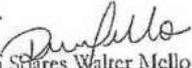
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça de Aracruz

Rua Otávio da Rocha Silva, s/nº, Cabalé II - CEP:29.190-000- Aracruz - ES - Tel: 27.3296-3018

6. Seja requisitado ao Município cópia do processo administrativo que deu origem à Lei Municipal 3419/2011, informando se houve contratação de empresa para elaboração do projeto de lei;
7. Seja requisitado ao TCEES cópia de todas as instruções técnicas produzidas pelos auditores do TCEES; (TC 6579/2012);
8. Seja extraídas cópias da presente denúncia com remessa à Promotoria de Justiça Cível de Aracruz, para apurar atos de improbidade, bem como a possibilidade de definir o prejuízo suportado com os contratos, com ressarcimento de valores recebidos indevidamente e/ou a declaração de nulidade de eventuais créditos acumulados;
9. Seja oficiado ao Município de Vitória para apurar eventual infração funcional praticada pelo denunciado Claudio Mucio Salazar.
10. Seja mantido o sequestro de bens e valores deferido às fls. 193, do Vol.1 dos Expedientes Especiais.
11. Seja determinado ao NUROC a impressão dos diálogos transcritos "por alvo".

Aracruz, 28 de abril de 2014.

  
Bruna Legoria de Paula Fernandes  
Promotora de Justiça

  
Renata Soares Walter Mello  
Promotora de Justiça

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

- 1- Gilcimar Luiz Nossa, [REDACTED]
- 2- Adjarbas Guerra Neto, [REDACTED]
- 3- Edilson Altoé, fls. 696, vol.V;
- 4- Ilza Carvalho Fernandes fls. 689, vol.V do IP;
- 5- Zamir Gomes Rosalino [REDACTED]
- 6- Welinton Rodrigues Almeida, TCEES, fls. 27 vol I;
- 7- Janderson delegado/ NUROC; [REDACTED]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

Em 27/05/2017, decorridos quase 4 anos após o oferecimento da Denúncia pelo Ministério Público Estadual, a 2ª Vara Criminal de Aracruz recebeu peça acusatória em todos os seus termos:

**Ação Penal nº 0043929-95.2012.8.08.0024**

**DECISÃO**

**1. Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de:**

a) **Luiz Carlos Caca Gonçalves**, pois, segundo a denúncia, o citado acusado, entre os anos de 2002 a 2005, exercendo o cargo de Prefeito Municipal de Aracruz, em comunhão de esforços com o acusado Jorge Luiz Soares, mediante a execução do contrato nº 101/2002 e outros atos administrativos, concorreram para o desvio de verbas públicas, beneficiando, com quantias milionárias, os acusados Claudio Múcio Salazar Pinto, Lincon Cesar Liuth, Valter Rocha Loureiro, Carlos Alberto Abritta, Chirle Chagas Boff, João Carlos Bastos da Silva e Nitarlene Pretti, **razão pela qual lhe foi imputada a prática do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/67;**

b) **Jorge Luiz Soares**, porque, segundo a denúncia, o citado acusado, na condição de secretário geral, provocou a contratação da empresa CMS, afirmando ser o acusado Claudio Mucio Salazar Pinto especialista em administração e fiscalização tributária, sendo o contrato de inexigibilidade ratificado pelo acusado Luiz Carlos Caca Gonçalves, que era Prefeito Municipal à época dos fatos, **razão pela qual lhe foi imputada a prática do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/67;**

c) **Claudio Múcio Salazar**, porque, segundo a denúncia, no período de 2007 a 2011, o citado acusado teria se unido de forma permanente e estável aos demais denunciados para juntos promoverem o desvio de verbas públicas, uma vez que **a empresa de consultoria tributária CMS, de propriedade do acusado, teria firmado contratos administrativos com o município de Aracruz/ES nos anos de 2002 a 2005, 2007 a 2008, e 2010 a 2012, prevendo a prestação de serviços de consultoria para a recuperação de tributos sonegados**, sendo estabelecido como forma de remuneração a cláusula de êxito, com recebimento de determinada porcentagem incidente sobre o valor do tributo recuperado pela empresa, **razão pela qual lhe foi imputada a prática do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/67 (três vezes) e art. 288, do CP;**

d) **Ademar Devens**, porque, segundo a denúncia, o citado acusado, no exercício do cargo de Prefeito Municipal, em comunhão de esforços com o acusado Durval Valentim do Nascimento Blank, secretário municipal à época dos fatos, mediante a execução dos contratos administrativos nº 294/2007, 295/2007 e 242/2010, teria desviado verbas públicas em proveito de outros denunciados, **razão pela qual lhe foi imputada a prática do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/67 (duas vezes) e art. 288, do Código Penal;**

e) **Durval Blank**, porque, segundo a denúncia, o citado acusado, em companhia dos demais acusados, mediante a execução de contratos administrativos, teria desviado verbas públicas em seu proveito, bem como



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

para proveito dos demais acusados, **razão pela qual lhe foi imputada a prática do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/67; (duas vezes) e art. 288, do Código Penal;**

**f) Lincon Cesar Liuth**, porque, segundo a denúncia, o citado acusado, na condição de gerente de fiscalização do Município de Aracruz/ES, teria se beneficiado do desvio de verbas públicas em razão da execução de contratos administrativos, recebendo gratificações de 2% sobre o valor dos tributos recolhidos, **razão pela qual lhe foi imputada a prática do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/67 e art. 288, do Código Penal;**

**g) Marcelo Ribeiro**, porque, segundo a denúncia, o citado acusado, também na condição de gerente de fiscalização do Município de Aracruz/ES, teria se beneficiado do desvio de verbas públicas em razão da execução de contratos administrativos, recebendo gratificações de 2% sobre o valor dos tributos recolhidos. Ainda, segundo a denúncia, o acusado, valendo-se da qualidade de controlador do município de Aracruz/ES, agindo de modo a exceder os limites da sua função, patrocinou e defendeu interesse privado do acusado Cláudio Mucio Salazar Pinto, pressionando a servidora Ilza Fernandes, chefe de gabinete à época dos fatos, a liberar pagamentos devidos ao acusado Cláudio Múcio, alegando que a demora seria injustificada, **razão pela qual lhe foi imputada a prática do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/67 e artigos 288 e 321, ambos do Código Penal;**

**h) Valter Rocha Loureiro**, porque, segundo a denúncia, o citado acusado, na condição de fiscal municipal, teria se beneficiado do desvio de verbas públicas em razão da execução de contratos administrativos, **razão pela qual lhe foi imputada a prática do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/67 (três vezes) e art. 288, do Código Penal;**

**i) Carlos Alberto Abritta**, porque, segundo a denúncia, o citado acusado, na condição de fiscal municipal, teria se beneficiado do desvio de verbas públicas em razão da execução de contratos administrativos, **razão pela qual lhe foi imputada a prática do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/67 (três vezes) e art. 288, do Código Penal;**

**j) Chirle Chagas Boff**, porque, segundo a denúncia, o citado acusado, na condição de fiscal municipal, teria se beneficiado do desvio de verbas públicas em razão da execução de contratos administrativos, **razão pela qual lhe foi imputada a prática do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/67 (três vezes) e art. 288, do Código Penal;**

**l) Nitarlene Pretti**, porque, segundo a denúncia, a citada acusada, na condição de fiscal municipal, teria se beneficiado do desvio de verbas públicas em razão da execução de contratos administrativos, **razão pela qual lhe foi imputada a prática do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/67 (três vezes);**

**m) Clovis Vieira Ferreira**, porque segundo a denúncia, o citado acusado, na condição de fiscal municipal, teria se beneficiado do desvio de verbas públicas em razão da execução de contratos administrativos, **razão pela qual lhe foi imputada a prática do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/67 (duas vezes) e art. 288, do Código Penal.**

**2. Apresentada a exordial acusatória, foram regularmente notificados os denunciados:**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

- a) **Luiz Carlos Caca Gonçalves** às fls. 2.976/2.978;
- b) **Jorge Luiz Soares dos Santos** às fls. 3.577;
- c) **Cláudio Múcio Salazar** às fls. 3.545/3.547;
- d) **Ademar Coutinho Devens** às fls. 2.946/2.948;
- e) **Durval Valentim do Nascimento Blank** às fls. 2.952/2.953;
- f) **Lincon César Liuth** às fls. 2.954/2.956;
- g) **Marcelo Ribeiro de Freitas** às fls. 2.957/2.959;
- h) **Walter Rocha Loureiro** às fls. 2.960/2.962;
- i) **Carlos Alberto Abritta** às fls. 2.963/2.965;
- j) **Chirle Chagas Boff** às fls. 2.966/2.968;
- l) **Nitarlene Pretti** às fls. 2.969/2.971;
- m) **Clovis Vieira Ferreira** às fls. 2.972/2.974.

**3. Regularmente notificados, apresentaram suas defesas prévias os denunciados:**

- a) **Luiz Carlos Caca Gonçalves**, às fls. 2.926/2.935, aduzindo a ilicitude da prova produzida e a ausência de justa causa para a ação penal, bem como arrolou testemunhas.
- b) **Jorge Luiz Soares dos Santos**, às fls. 3.635/3.641, requerendo, preliminarmente, a nulidade das provas obtidas, bem como a inépcia da denúncia.
- c) **Cláudio Múcio Salazar**, às fls. 2.255/2.574, aduzindo: a) a legalidade dos serviços desempenhados pela empresa CMS; b) a ausência de dolo e prejuízo ao erário municipal.
- d) **Ademar Coutinho Devens**, às fls. 2.600/2.644, aduzindo a necessidade de trancamento da ação penal em razão de ausência de justa causa e a atipicidade da conduta.
- e) **Durval Valentim do Nascimento Blank**, às fls. 2.936/2.941, aduzindo nulidade da prova, inépcia da denúncia, ausência de dolo, estrito cumprimento do dever legal e regularidade na contratação, bem como arrolando testemunhas.
- f) **Lincon César Liuth**, às fls. 1.873/2.254, requerendo, preliminarmente: a) o reconhecimento de cerceamento de defesa em razão de prazo exíguo para defesa prévia; b) a inépcia da denúncia; c) a nulidade decorrente de ilicitude probatória e da ausência de mídias originais, sua degravação e transcrição. No mérito, alegou: d) contratação regular da empresa CMS; e) inexistência do crime do art. 1º, do DL 201/67; e) da atipicidade do crime de associação criminosa; f) bloqueio e sequestro indevido dos bens do denunciado; g) ausência de periculum in mora.
- g) **Marcelo Ribeiro de Freitas**, às fls. 791/1173, requerendo, preliminarmente: a) o reconhecimento da ausência de justa causa para o exercício da ação penal; b) a sua ilegitimidade passiva; c) a nulidade absoluta do inquérito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

policial; d) a inépcia da denúncia. No mérito, alegou: e) atipicidade da conduta; f) a necessidade de revogação de medidas cautelares.

**h) Walter Rocha Loureiro**, às fls. 252/530, requerendo, preliminarmente: a) o reconhecimento de cerceamento de defesa em razão de prazo exíguo para defesa prévia; b) a inépcia da denúncia; c) a nulidade decorrente de ilicitude probatória e da ausência de mídias originais, sua degravação e transcrição. No mérito, alegou: d) contratação regular da empresa CMS; e) inexistência do crime do art. 1º, do DL 201/67; e) da atipicidade do crime de associação criminosa; f) bloqueio e sequestro indevido dos bens do denunciado; g) ausência de periculum in mora.

**i) Carlos Alberto Abritta**, às fls. 1.174/1.520, requerendo, preliminarmente: a) o reconhecimento de cerceamento de defesa em razão de prazo exíguo para defesa prévia; b) a inépcia da denúncia; c) a nulidade decorrente de ilicitude probatória e da ausência de mídias originais, sua degravação e transcrição. No mérito, alegou: d) contratação regular da empresa CMS; e) inexistência do crime do art. 1º, do DL 201/67; e) da atipicidade do crime de associação criminosa; f) bloqueio e sequestro indevido dos bens do denunciado; g) ausência de periculum in mora.

**j) Chirle Chagas Boff**, às fls. 1.521/1.868, requerendo, preliminarmente: a) o reconhecimento de cerceamento de defesa em razão de prazo exíguo para defesa prévia; b) a inépcia da denúncia; c) a nulidade decorrente de ilicitude probatória e da ausência de mídias originais, sua degravação e transcrição. No mérito, alegou: d) contratação regular da empresa CMS; e) inexistência do crime do art. 1º, do DL 201/67; e) da atipicidade do crime de associação criminosa; f) bloqueio e sequestro indevido dos bens do denunciado; g) ausência de periculum in mora.

**l) Nitarlene Pretti**, às fls. 531/790, requerendo, preliminarmente: a) o reconhecimento de cerceamento de defesa em razão de prazo exíguo para defesa prévia; b) a inépcia da denúncia; c) a nulidade decorrente de ilicitude probatória e da ausência de mídias originais, sua degravação e transcrição. No mérito, alegou: d) contratação regular da empresa CMS; e) inexistência do crime do art. 1º, do DL 201/67; e) da atipicidade do crime de associação criminosa; f) bloqueio e sequestro indevido dos bens da denunciada; g) ausência de periculum in mora.

**m) Clovis Vieira Ferreira**, às fls. 2.575/2.599, aduzindo que não participou das ações fiscais e sequer teve seu nome mencionado na fase pré-processual.

#### **4. QUANTO AS PRELIMINARES DE NULIDADE DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL**

Em relação as arguições de nulidade do procedimento inquisitório que subsidiou a exordial acusatória, entendo, data venia, que não merecem prosperar. Com efeito, como cediço, o inquérito policial é mera peça informativa, prescindível para o ajuizamento da ação penal, utilizado para se comprovar a materialidade do crime e apurar indícios de autoria (CPP, art. 4º).

Assim, ainda que haja algum vício de iniciativa, a ausência de atribuição da autoridade policial que conduziu a investigação, bem como outras irregularidades procedimentais, não são suficientes, em regra, para ensejar um



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

decreto de nulidade da ação penal. Aliás, a esse respeito, firme é a doutrina e a jurisprudência.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo assim se manifestou sobre a matéria, *verbis*:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES – PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS DURANTE A FASE INQUISITORIAL – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS – REDUÇÃO DAS PENAS-BASE E DO PATAMAR DE AUMENTO DE PENA PREVISTO NOS INCISOS I E II, DO § 2º, DO ARTIGO 157, DO CÓDIGO PENAL – NECESSIDADE – APELO PARCIALMENTE PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS DURANTE A FASE INQUISITORIAL:**

(...)

**3. Por fim, é importante registrar que eventuais nulidades ocorridas na fase policial não possuem o condão de contaminar a ação penal.**

(...)

**(TJES, Classe: Apelação, 50150039134, Relator : ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL , Data de Julgamento: 26/10/2016, Data da Publicação no Diário: 10/11/2016)**

No mesmo sentido, transcrevo julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TORTURA. DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL PELO SEU TITULAR. EVENTUAIS VÍCIOS NO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. NÃO CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CENÁRIO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE MANDAMENTAL. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

(...)

**2. Eventual vício no procedimento investigatório não tem o condão de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa de suas peças, bem como a sua dispensabilidade na formação da opinio delicti.**

(...)

**(HC 291.817/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015)**

Arrematando a questão, transcrevo julgado no mesmo sentido, oriundo do Pretório Excelso, *verbis*:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, PECULATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA E NULIDADE DAS PROVAS: IMPROCEDÊNCIA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

(...)

**2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que a suspeição de autoridade policial não é motivo de nulidade do processo, pois o inquérito é mera peça informativa, de que se serve o Ministério Público para o início da ação penal. Precedentes.**

**3. É inviável anulação do processo penal por alegada irregularidade no inquérito, pois, segundo jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal, as nulidades processuais concernem tão somente aos defeitos de ordem jurídica pelos quais afetados os atos praticados ao longo da ação penal condenatória. Precedentes.**

**4. Recurso ordinário desprovido.**

**(RHC 131450, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016)**

No que tange à suposta necessidade de transcrição integral dos diálogos telefônicos apontados, também já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

**“(…) Cuida-se de condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, em que o tribunal a quo afastou as preliminares suscitadas na apelação e deu parcial provimento apenas para reduzir a pena imposta. O REsp foi conhecido na parte em que o recorrente apontou nulidade das interceptações telefônicas por inobservância ao disposto no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.296/1996 quanto à necessidade da identificação dos interlocutores por meio de perícia técnica e de gravação dos diálogos em sua íntegra, também efetuada por perícia técnica, pleiteando, conseqüentemente, a imprestabilidade da escuta telefônica realizada e sua desconsideração como meio de prova. Observa o Min. Relator que este Superior Tribunal, em diversas oportunidades, já afirmou não haver necessidade de identificação dos interlocutores por meio de perícia técnica ou de gravação dos diálogos em sua integridade por peritos oficiais, visto que a citada lei não faz qualquer exigência nesse sentido. Assim, verificada a ausência de qualquer vício na prova obtida por meio de interceptações telefônicas, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento,**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

**afastando a hipótese de ofensa ao citado artigo. Precedentes citados: HC 138.446-GO, DJe 11/10/2010; HC 127.338-DF, DJe 7/12/2009; HC 91.717-PR, DJe 2/3/2009, e HC 66.967-SC, DJ 11/12/2006. REsp 1.134.455-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/2/2011.**

Portanto, tendo em vista que, pelo menos em regra, eventuais vícios contidos no inquérito policial não contaminam a ação penal, pois no inquérito policial não são colhidas propriamente “provas”, mas sim meros “elementos informativos”, usados principalmente para subsidiar a exordial acusatória, **rejeito** as preliminares de nulidade dos elementos informativos colhidos na fase inquisitória.

#### **5. QUANTO AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL**

Com relação as preliminares de inépcia da inicial acusatória e de ausência de justa causa para a ação penal, entendo, data venia, que também não merecem prosperar. Com efeito, a inicial acusatória atendeu a todos os requisitos formais do art. 41, do CPP, bem como se fazem acompanhar de prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, tendo, inclusive, sido individualizadas as condutas de cada denunciado, não havendo, nessa quadra, qualquer violação ou dificuldade ao direito de defesa.

Nesse sentido, transcrevo julgado do **Egrégio Supremo Tribunal Federal**, *verbis*:

**EMENTA: INQUÉRITO. DENÚNCIA. DEPUTADO FEDERAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE, DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROVA EMPRESTADA: POSSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DE GRAVAÇÕES: DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA **AFASTADO. INÉPCIA: INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DAS CONDUTAS. DENÚNCIA RECEBIDA.****

**1. Inexiste nulidade na utilização de prova emprestada em processo criminal, notadamente fundamentada em decisão judicial deferindo o seu compartilhamento.**

**2. Este Supremo Tribunal afirmou a desnecessidade de transcrição integral dos diálogos gravados, quando irrelevantes para o embasamento da denúncia: Precedentes.**

**3. É apta a denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, individualiza as condutas do denunciado no contexto fático da fase pré-processual, expõe pormenorizadamente os elementos indispensáveis à ocorrência, em tese, dos crimes nela mencionados, permitido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

**4. Para o recebimento da denúncia, analisa-se a presença de indícios suficientes da materialidade e da autoria dos delitos imputados ao Denunciado.**

**5. A denúncia é proposta da demonstração de prática de fatos típicos e antijurídicos imputados à determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita.**

**6. Ausência de situação prevista no art. 395 do Código de Processo Penal.**

**7. Denúncia recebida.**

**(Inq 4023, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 23/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 31-08-2016 PUBLIC 01-09-2016)**

Por fim, mas ainda no mesmo sentido, transcrevo recentíssimo julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, verbis:

**PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - PRELIMINARES - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - IDENTIFICAÇÃO DAS VOZES - PRECLUSÃO - REJEITADAS - QUESTÕES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO - NÃO CONHECIMENTO - MÉRITO - MATERIALIDADE E AUTORIA - COMPROVAÇÃO - SIMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO - INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA - CONDENAÇÃO - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.**

**Não há que se falar em ausência de justa causa para oferecimento da denúncia, porquanto dita peça jurídica satisfaz completamente as exigências contidas na legislação processual penal pertinente (CPP, artigo 41), devendo ser repelida a alegação de inépcia da mesma, mormente porque a prolação da sentença faz superar a alegação de inépcia da denúncia, bem como os apelantes vêm exercendo plenamente o consagrado direito constitucional do contraditório e ampla defesa, sem a mínima aparência de cerceamento de defesa, além de ser assegurado o devido processo legal. Precedentes do STJ. Preliminar rejeita.**

(...)

**(TJES, Classe: Apelação, 24130165814, Relator: NEY BATISTA COUTINHO - Relator Substituto : ROGERIO RODRIGUES DE ALMEIDA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 10/05/2017, Data da Publicação no Diário: 19/05/2017)**

Assim, tendo em vista os fundamentos expostos, me alinho à jurisprudência ora transcrita e, por entender que não há qualquer prejuízo para a defesa, por ter o Ministério Público elaborado a inicial acusatória com todos os requisitos formais do art. 41 do CPP, individualizado as condutas dos denunciados, bem como apresentado documentos que comprovam a existência de crime e apontam indícios suficientes de autoria contra os denunciados, **rejeito** as preliminares da inépcia da inicial acusatória e de ausência de justa causa para a ação penal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

**6. QUANTO AS PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO EXIGUO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA**

Quanto ao rito procedimental utilizado nesta ação penal, foi seguido o rito especial previsto no DL 201/67, em razão de sua especialidade em relação ao procedimento comum, bem como por se mostrar mais vantajoso ao direito de defesa dos denunciados, na medida que tal rito permite o exercício do direito de defesa antes mesmo do recebimento da inicial. Cumpru-se, assim, as regras do §2º, do art. 394, do Código de Processo Penal e do inciso I, do art. 2º, do DL 201/67, *verbis*:

*“Art. 394, CPP - O procedimento será comum ou especial.*

*§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo.*

*I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;*

*II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;*

*III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.*

**§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.**

**“Art. 2º, DL 201/67 - O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:**

**I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.**

*II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.*

*III - Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decreta a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.”*

Assim, tendo em vista a necessidade de cumprimento da regra do inciso I, do art. 2º, do DL 201/67, foram os denunciados notificados e tiveram a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

oportunidade de apresentar suas defesas prévias antes do exame acerca do recebimento da inicial acusatória.

Portanto, tendo em vista o cumprimento literal do dispositivo supramencionado, bem como tendo sido deferido às partes exatamente o prazo estabelecido no texto normativo, rejeito tais preliminares de cerceamento de defesa.

7. Assim, **após o afastamento das preliminares arquivadas, entendo que todas as outras questões suscitadas nas peças defensivas têm relação direta com o mérito da causa e, por envolverem questões que dependem de aprofundamento probatório, não posso examiná-las nesse momento de mero juízo prelibatório da acusação.**

8. No mais, tendo em vista que a denúncia do Ministério Público Estadual atende aos **requisitos formais do art. 41 do CPP**, esta acompanhada de **prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria (justa causa para o exercício da ação penal)**, bem como não incide qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA em todos os seus termos.**

9. Determino à Escrivania que proceda à **CITAÇÃO dos acusados**. Se necessário, expeça-se carta precatória de citação. Caso algum acusado não seja localizado no endereço dos autos, cite-o por edital, na forma do art. 361 do CPP.

10. Visando evitar qualquer prejuízo ao sagrado direito de defesa, **INTIME-SE** a defesa dos acusados para, caso queiram, **no prazo comum de 10 dias, apresentar resposta à acusação (art. 396-A, do CPP)**, podendo-se arguir qualquer questão preliminar ainda não decidida, apresentar outras defesas de mérito, bem como arrolar testemunhas. **Fica facultado à defesa dos acusados a mera ratificação das peças defensivas já apresentadas. Advirta as defesas que, caso não se manifestem nesse novo prazo, entender-se-a que não existem novas arquições defensivas além daquelas que já constam dos autos.**

11. Apresentadas novas peças defensivas ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação das defesas, **conclusos** para novo exame do feito.

12. Com relação a **decretação da prisão preventiva ou o afastamento dos cargos públicos dos acusados (art. 2º, II, do DL 201/67)**, entendo que, no momento, mostram-se medidas descecessárias, inadequadas e desproporcionais. Com efeito, não há notícia recente de que os acusados estejam colocando em risco à ordem pública ou econômica, oferecendo risco às provas ou a aplicação da lei penal, nem tampouco usando seus cargos públicos para a prática de atos ilícitos.

Intime-se o Ministério Público dessa decisão.

Intime-se os advogados de defesa dessa decisão.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

Aracruz/ES, 26 de maio de 2017

**VINICIUS DONÁ DE SOUZA**  
**JUIZ DE DIREITO**

Esclareça-se, por oportuno, que de acordo com a Denúncia do MPE-ES, recebida em todos os seus termos pela 2ª Vara Criminal de Aracruz, as instruções técnicas elaboradas pelos auditores de controle externo do TCE-ES se mostraram fundamentais para a demonstração da materialidade dos crimes imputados aos denunciados, motivo pelo qual a decisão a ser tomada pelo Plenário desta Corte de Contas neste **Incidente de Prejulgado TC 6603/2016** condicionará os julgamentos de todas as Representações relacionadas à Operação Derrama, podendo gerar reflexos nas ações criminais decorrentes da referida operação policial.

Isso posto, **CONSIDERANDO** os fatos apurados pelo *Parquet* de Conta na **Denúncia TC 345/2003**, detalhados no **Pedido de Reexame TC 9285/2016**, cujos pedidos transcrevem-se a seguir:

**4 Pedidos**

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas pugna a este egrégio Tribunal de Contas que:

- a) **Considerando** a inexistência nos autos de informações aptas a demonstrar a quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios do Município de Aracruz, bem como os novos indícios trazidos pelo Ministério Público de Contas quanto à possível ilegitimidade de percepção de vencimentos retroativos da Câmara Municipal de Aracruz por parte do Sr. Marco Antônio da Silva em razão da vedação de acumulação de cargos públicos, irregularidade esta que não chegou a ser submetida à análise por parte da área técnica, **promova a reabertura da instrução processual da Denúncia TC 345/2003**, requisitando ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, após ouvir a área técnica, a relação de todos os precatórios do Município de Aracruz que se encontravam pendentes de pagamento em **22/03/1999** (inclusive), data de formação do Precatório nº 200990000131 (fl. 962), acompanhados das respectivas datas de pagamento, de modo que se possa verificar a eventual quebra da ordem cronológica de pagamento em relação ao precatório do Sr. Marco Antônio da Silva, cuja quitação parcelada teve início em **25/01/2002**. Sugere-se, para tanto, que a relação em comento contenha, no mínimo, as



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

seguintes informações: número do precatório, data de formação do precatório, nome do credor e data de pagamento;

- b) **Considerando** que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo confirmou a sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, **declarando a nulidade do termo de parcelamento celebrado entre o prefeito de Aracruz Luiz Carlos Cacá Gonçalves e o Sr. Marco Antônio da Silva e reconhecendo a inexistência do título executivo que originou o Precatório nº 200990000131;** **considerando** que o Recurso Especial interposto pelo Sr. Marco Antônio da Silva não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, encontrando-se o respectivo Agravo de Instrumento no aguardo do esgotamento da via recursal perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ); **considerando que em razão do aludido termo de parcelamento o Sr. Marco Antônio da Silva e seus advogados perceberam do Município de Aracruz o total de R\$ 146.145,04, correspondentes a 118.097 VRTE, ensejando a devolução atualizada<sup>10</sup> do respectivo valor pelo dano causado ao erário municipal;** **considerando** que, de acordo com informações colhidas do portal desta Corte de Contas<sup>11</sup>, o Sr. Marco Antônio da Silva exerceu a partir de 1994 os cargos públicos de Auditor Interno Estadual, Controlador de Recursos Públicos no Tribunal de Contas, Oficial de Justiça da Corregedoria Geral de Justiça do TJES, Auditor Fiscal da Previdência Social e Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, **fato pendente de apuração** e que, por si só, pode tornar ilegítima a percepção de vencimentos retroativos (de 1991 a 1998) da Câmara Municipal de Aracruz no período em que exerceu os referidos cargos; **considerando** que as informações solicitadas em 04/08/2016 pelo Ministério Público de Contas, acerca dos registros funcionais pretéritos do servidor Marco Antônio da Silva, não foram fornecidas por esta Corte de Contas; e **considerando**, por fim, a proposta da área técnica contida na Manifestação Técnica de Defesa MTD 1/2013, **determine a conversão da Denúncia TC 345/2003 em Tomada de Contas Especial** com fundamento no art. 115 da Lei Complementar estadual 621/2012<sup>12</sup>, procedendo o **retorno do feito à área técnica** para elaboração de Instrução Técnica Inicial, **seguida da citação do ex-prefeito de Aracruz Luiz Carlos Cacá Gonçalves, do ex-presidente da Câmara Municipal de Aracruz, Dirceu Cavalhieri, do conselheiro substituto Marco Antônio da Silva, dos advogados José Loureiro Oliveira e Augusto Manoel Barbosa, também beneficiados pelo aludido termo de parcelamento, além do**

<sup>10</sup> Equivalentes a R\$ 376.316,09, atualizado até 2017 (1 VRTE = R\$ 3,1865)

<sup>11</sup> Disponível em: <http://www2.tce.es.gov.br/institucional/composicao/marco-antonio-da-silva/>. Acesso em: 21 ago. 2016.

<sup>12</sup> Art. 115. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal converterá o processo em tomada de contas especial e determinará a citação dos responsáveis, para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentar alegações de defesa e/ou recolher a importância devida. Parágrafo único. O processo de tomada de contas especial a que se refere o caput tramitará em separado das respectivas contas anuais.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

então procurador-geral do município Alceu Bernardo Martinelli, igualmente subscritor do aludido negócio jurídico irregular;

- c) Caso subsistam motivos de natureza técnica que impeçam a conversão da Denúncia TC 345/2003 em Tomada de Contas Especial ou a reabertura da instrução processual, **instaure novo procedimento fiscalizatório** objetivando apurar o dano causado ao erário do Município de Aracruz decorrente do termo de parcelamento do Precatório nº 200990000131, **considerando** os novos elementos trazidos aos autos pelo Tribunal de Justiça (fl. 960 a 985) e pelo Ministério Público de Contas, notadamente a inexistência do título executivo judicial que originou o precatório e a possível ilegitimidade de percepção de vencimentos retroativos da Câmara Municipal de Aracruz por parte do Sr. Marco Antônio da Silva em razão da vedação de acumulação de cargos públicos, irregularidade esta que não chegou a ser submetida à análise por parte da área técnica;
- d) Caso a Denúncia TC 345/2003 não seja convertida em Tomada de Contas Especial nem tenha sua instrução reaberta, **promova a reforma do Acórdão TC 307/2016** para julgar procedente a Denúncia, tendo em vista a confirmação da existência do fato irregular que gerou a expedição de determinação para o exato cumprimento da lei, nos termos do art. 329, § 7º, da Resolução TC 261/2013<sup>13</sup>, Regimento Interno do TCEES, cominando multa ao Sr. Luiz Carlos Cacá Gonçalves nos termos do art. 96, incisos II e III, da Lei Complementar estadual 32/199342, **sem prejuízo da deflagração de novo procedimento fiscalizatório em face das irregularidades não alcançadas pela coisa julgada material da referida denúncia**;
- e) Por fim, **considerando** a existência de termo de colaboração técnica celebrado entre o Tribunal de Contas e o Ministério Público Estadual objetivando a defesa conjunta do interesse público, bem como de **Ação Civil Pública** em curso versando sobre os mesmos fatos apurados na **Denúncia TC 345/2003** e de possível **Inquérito Civil** instaurado para apurar o suposto conluio formado entre o presidente da Câmara Municipal de Aracruz Dirceu Cavalheri, o prefeito do Município de Aracruz Luiz Carlos Cacá Gonçalves e o Sr. Marco Antônio da Silva (fl. 664), **encaminhe cópia do acórdão a ser prolatado neste Pedido de Reexame ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que eventualmente entender cabíveis**.

Vitória, 26 de agosto de 2016.

<sup>13</sup> Art. 329. A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento.  
[...]

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que, consoante se colhe da petição inicial do **Pedido de Reexame TC 9285/2016 (ANEXO I)**<sup>14</sup>, o conselheiro substituto **Marco Antônio da Silva** figura como réu na **Ação Civil Pública nº 0004804-29.2002.8.08.0006**, em trâmite perante o Poder Judiciário Estadual<sup>15</sup>, acusado pelo Ministério Público Estadual de ter sido beneficiado “*por motivos políticos/pessoais*”<sup>16</sup> pelo então prefeito do Município de

<sup>14</sup> Disponível em: <http://www.mpc.es.gov.br/wp-content/uploads/2016/09/Protocolo-12040-2016-Pedido-de-reexame-denúncia-Prefeitura-de-Aracruz.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2017.

<sup>15</sup> Seguem informações extraídas do portal do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo em 19/08/2017:

**Processo:** 0004804-29.2002.8.08.0006

**Petição Inicial:**  
200500588983

**Situação:** Tramitando

**Vara:** ARACRUZ - FAZ. PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE

**Data da Distribuição:** 25/05/2010 16:34

**Motivo da Distribuição:** Redistribuição Especial

**Ação:** Ação Civil Pública

**Natureza:** Cível

**Data de Ajuizamento:**  
22/04/2002

**Valor da Causa:** R\$ 243.575,00

**Escaninho Atual:** AGUARDANDO/DIVERSOS / Mesa Escrivão/Chefe de Secretaria/Analista (desde 12/07/2017) Obs.: 02

**Assunto principal:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Ministério Público

**Partes do Processo**

**Requerente**

**MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
REPRESENTANTE LEGAL - 999992/ES

**Requerido**

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
JACYMAR DAFFINI DALCAMINI - 005287/ES

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

ALECIO JOCIMAR FAVARO - 005522/ES  
ALECIO JOCIMAR FAVARO - 5522/ES

MUNICIPIO DE ARACRUZ-ES

Marcos Rogério Ferreira Patrício - 005865/ES

<sup>16</sup> Transcrevem-se trechos extraídos da petição inicial da Ação Civil Pública 0004804-29.2002.8.08.0006, promovida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Aracruz:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, [...] vem perante esse Juízo propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ANULATÓRIA) EM DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO C/ PEDIDO ANTECIPATÓRIO DE TUTELA** em face de

1. **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ** [...]
2. **CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ** [...]
3. **MARCO ANTÔNIO DA SILVA**

[...]

Em data de 17 de agosto de 2001, o Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Cacá Gonçalves, bem como, os partícipes da relação jurídica e processual (segundo e terceiro requeridos) compuseram a forma de pagamento do mencionado Precatório, cujo valor é de R\$ 243.575,16 (duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), conforme se verifica do Termo de Parcelamento em anexo.

[...]

Apesar de regularmente citado da fatídica Execução, o então Presidente do Legislativo Municipal não opôs Embargos, deixando o prazo transcorrer *in albis* sem qualquer manifestação; evidenciando, com tal atitude, verdadeira colusão com o terceiro requerido (esse conluio será objeto de apuração através de Inquérito Civil), que espertamente requisitou a formação do Precatório, o qual foi devidamente registrado na Secretaria do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado sob o nº 200990000131 oriundo do Processo nº 2439/91, no valor de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

Aracruz **Luiz Carlos Cacá Gonçalves**, mediante formação de conluio com o propósito de viabilizar o pagamento indevido de precatório ao ilustre conselheiro, no valor total de **R\$ 243.575,16**;

**CONSIDERANDO** que a referida Ação Civil Pública foi julgada procedente em parte por sentença prolatada pela 1ª Vara Cível de Aracruz, a qual declarou a **“nulidade e, conseqüentemente, a invalidade do ato administrativo firmado pelo Município de Aracruz e o réu Marco Antônio da Silva, em 17/08/2001, que tinha por finalidade o pagamento da importância de R\$ 243.575,16 (duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), derivada do cumprimento do precatório judicial supracitado”**, consoante se colhe do seu inteiro:

---

R\$ 180.294,82, tendo como Beneficiário MARCO ANTÔNIO DA SILVA, e devedora a CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ. Porém, por motivos políticos/pessoais, o Senhor Prefeito avocou o débito do Legislativo e convencionou um acordo com o terceiro requerido, cuja cópia segue em anexo, mesmo sabendo que este Precatório fora formado mediante uma execução nula, via de consequência, os efeitos insanáveis irradiam-se ao título que dela se originou.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas



T. Proc. nº 0345/03  
E. Mat. 202694 Fls.: 74

Procuradoria Geral - PMA

Fls. 67

*Handwritten signature and initials*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACRUZ/ES

**PROCESSO Nº 006.05.004804-7**

**AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**RÉU : MUNICÍPIO DE ARACRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARACRUZ E MARCO ANTÔNIO DA SILVA**

## **SENTENÇA**

Vistos etc.

Cuidam os autos de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor do MUNICÍPIO DE ARACRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ E MARCO ANTÔNIO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, conforme inicial de fls. 02/15.

Em apertada síntese, sustentou o ilustre representante do Ministério Público que réu Marco Antônio da Silva ingressou perante este juízo com o mandado de segurança autuado sob n. 006.05.004805-4, cujo pedido foi julgado procedente, determinando-se a nomeação do impetrante ao cargo de "assistente administrativo" na Câmara Municipal de Aracruz.

Disse o *Parquet* que, em cumprimento à determinação judicial, a Câmara Municipal baixou o Ato n. 554/98, nomeando o impetrante ao cargo para o qual foi aprovado em concurso público, porém retroagiu os seus efeitos a 26 de dezembro de 1990, data anterior à impetração do *mandamus* e em desacordo com a ordem mandamental emanada do Poder Judiciário.

Indo além, o órgão ministerial narrou que o impetrante promoveu a execução judicial dos valores que entendia devidos, a partir de 26 de

*Handwritten signature*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas



T Proc.nº 0345/03  
C  
E Mat. 202694 Fls. 74

Procuradoria Geral - PMA

Fls. 68

CH 80

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACRUZ/ES

novembro de 1990, bem como a execução dos honorários advocatícios. No entanto, segundo o Ministério Público, tratava-se de execução despida de título executivo judicial, na medida em que a decisão executada limitou-se a julgar procedente o pedido para a nomeação ao cargo público, não havendo pedido do impetrante ou manifestação judicial a respeito da condenação dos impetrados ao pagamento de verbas pretéritas.

Por fim, asseverou o autor que não foram oferecidos embargos do devedor pela fazenda pública, o que gerou a requisição e formação de precatório em favor do impetrante. Assim, em cumprimento à ordem do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, a primeira ré teria celebrado um "termo de acordo" com o impetrante (terceiro réu), mediante o qual seria promovido o pagamento de forma parcelada, nos meses de janeiro a junho de 2002.

Concluiu o Ministério Público que o ato administrativo que retroagiu os efeitos da nomeação do impetrante a 26 de dezembro de 1990, encontrava-se em flagrante desacordo com a decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança, bem como se mostrava nula a execução por quantia certa em face da fazenda pública e, por conseqüência, o acordo firmado entre os réus para o pagamento daquele valor. O d. Promotor de Justiça pediu, na defesa do patrimônio público, (a) a declaração de nulidade do ato administrativo n. 554/98, na parte que retroagiu seus efeitos a 26 de janeiro de 1996, (b) a revogação da decisão que requisitou a formação do precatório nos autos do mandado de segurança em apenso, desconstituindo-se aquela ordem de pagamento, e (c) o "cancelamento" do acordo firmado entre o sr. Marco Antônio da Silva e o Município de Aracruz, onde firmou-se a forma e o prazo para o pagamento do suposto débito.

2



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACRUZ/ES

Procuradoria Geral - PMA

Fls. 69

Em decisão proferida nas fls. 64/65 foi determinada a suspensão pelo município do pagamento previsto em acordo extrajudicial em favor do sr. Marco Antônio da Silva.

T  
c Proc.nº 0345/03  
E Mat. 202694 Fls.:74

Citado, o Município de Aracruz ofereceu contestação nas fls. 73/83, onde se limitou a dizer que não houve qualquer favorecimento de ordem pessoal ao impetrante do mandado de segurança, mas apenas o cumprimento da ordem judicial, em razão da formação do precatório e da ordem de pagamento.

A Câmara Municipal de Aracruz apresentou defesa nas fls. 91/100, destacando a interveniência do Ministério Público em todas as fases do mandado de segurança em apenso, bem como a natureza mandamental da sentença proferida naqueles autos, processando-se a execução mediante simples requisição do órgão competente, o que ocorreu por meio do precatório formado pelo eg. Tribunal de Justiça.

O terceiro réu, em contestação.(fls. 137/161), argüiu preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o direito material aos créditos executados teriam sido reconhecidos nos autos do mandado de segurança. Suscitou, também, a ilegitimidade ativa do Ministério Público para defesa dos interesses da fazenda pública municipal. Por fim, ainda em sede preliminar, o reconhecimento da coisa julgada derivada da decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça, no que tange ao direito postulado.

O terceiro réu defendeu, em relação ao mérito, que foi preterido na nomeação para o cargo público de "assistente de contabilidade" da Câmara Municipal de Aracruz, sendo reconhecido administrativamente o seu direito à averbação do tempo de serviço e à percepção da remuneração pelo período



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACRUZ/ES

Procuradoria Geral - PMA

Fls. 70

8711

anterior à decisão judicial. Afirmou que o pagamento dos direitos e vantagens é decorrência lógica da sentença que determinou sua nomeação, com efeitos *ex tunc*, sendo válido todo o processo de execução e o acordo celebrado com o município. Por fim, asseverou que o pedido inicial contemplava não só a nomeação ao cargo público, mas a ascensão, o que teria como pressuposto o direito à progressão funcional, em razão do tempo de serviço, o que foi reconhecido por decisão judicial.

T Proc.º 0345/03  
C  
E Mat. 202694 Fls. 744

Acerca das preliminares argüidas em contestação, manifestou-se o Ministério Público nas fls. 672/696.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas, declarando-se as partes satisfeitas com a prova produzida.

O Ministério Público, em alegações finais, reiterou os termos da inicial (fls. 769/778).

Os demandados apresentaram alegações finais às fls. 779/783, 785/788 e 789/806.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre observar que o réu Marco Antônio da Silva suscita preliminar de coisa julgada, sob o argumento de que houve decisão judicial definitiva a respeito do direito postulado no processo executivo, não cabendo a discussão a respeito dos termos e condições reconhecidos em processo regular, transitado em julgado, no qual, inclusive, contou com a participação do Ministério Público.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACRUZ/ES

Procuradoria Geral - PMA

Fis. 71

O réu parte de uma premissa verdadeira, porém chega a uma conclusão equivocada. De fato, o pedido formulado nos autos do mandado de segurança em apenso foi julgado procedente, nos termos em que foi formulado na petição inicial. Quanto a tal circunstância, operou-se a preclusão, sendo imutável a decisão judicial. O pedido contido na presente ação civil pública é, porém, bastante diverso.

T<sub>C</sub> Proc.nº 0345/03  
E Mat. 202694 Fis.:745



Em primeiro plano, a ação executiva movida nos autos em apenso, enquanto relação processual autônoma, ainda não foi julgada, encontrando-se na fase de requisição de pagamento por meio de precatório. Não há, quanto à validade do título executivo e da própria relação processual executiva, decisão definitiva, podendo, ainda, ser reconhecida pelo juízo qualquer matéria de ordem pública que importe na extinção daquela ação.

De outro lado, a causa de pedir e o pedido formulado nesta ação civil pública divergem do objeto da ação executiva. Por meio da presente relação processual, busca o *Parquet* a desconstituição de atos administrativos supostamente eivados de ilegalidade. Não há, neste ponto, qualquer decisão judicial que espraie seus efeitos e impeça o julgamento da lide.

Diante de tais circunstâncias, rejeita-se a preliminar.

Do mesmo modo, não merece melhor sorte o argumento de ilegitimidade ativa do Ministério Público para defesa dos interesses da fazenda pública municipal. A legitimidade do Ministério Público decorre do próprio texto constitucional, artigos 127 e 129, na defesa do patrimônio público, além do artigo 5º da Lei 7347/85. Não se trata, ao contrário do que afirma o demandado, apenas de interesse público secundário da administração, em



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACRUZ/ES

Procuradoria Geral - PMA  
Fls. 72

813  
F

regra exercido pelos procurados do ente público demandado, mas de defesa de interesse primário relativo a direito público indisponível, diante da prática de ato administrativo supostamente eivado de ilegalidade. Rejeita-se, portanto, a preliminar suscitada.

T Proc.nº 0345/03  
C  
E Mat. 202694 Fls.:746

Em continuidade, alega ainda o réu Marco Antônio da Silva a falta de interesse de agir, uma vez que o direito material aos créditos executados teriam sido reconhecidos nos autos do mandado de segurança. A matéria, neste ponto particular, confunde-se com o mérito.

No caso dos autos, a prova documental evidenciou, em tese, a subsunção dos fatos ao direito alegado pelo órgão ministerial. Como se sabe, o interesse de agir revela-se pela utilidade do provimento jurisdicional pleiteado e pela adequação da via eleita para busca da tutela jurídica. Neste passo, decorre da própria Constituição Federal a atribuição do Ministério Público na defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos dos artigos 127 e 129 da Carta Magna.

Por certo, os fatos impeditivos alegados pelo demandado deverão, se realmente comprovados, levar à improcedência do pedido, não se confundindo com a ausência daquela condição para o exercício do direito de ação. Não conheço, portanto, da preliminar sob tal fundamento.

No entanto, sob aspecto diverso, ainda relativo ao interesse de agir, forçoso reconhecer, mesmo que de ofício, que a utilização da ação civil pública não se presta para "invalidar" a "decisão que requisitou [...] a formação do Precatório para pagamento do valor excutido" e, assim, para que "seja

6



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACRUZ/ES

Procuradoria Geral - PMA

Fis. 73

desconstituído/invalidado o Precatório nº 2009900131", ainda que seja ilegal sua formação, conforme pedido constante da letra "c" da petição de fls. 02/15.

As decisões proferidas nos autos do mandado de segurança em apenso, nº. 006.05.004805-4, seja a que admitiu o processo executivo, seja a que solicitou a formação do precatório, devem ser atacadas por meio dos recursos e instrumentos pertinentes na seara da própria relação processual. Não se admite, *data venia*, a utilização da ação civil pública como sucedâneo recursal ou, pior, como ação rescisória (ou declaratória de nulidade) para a desconstituição do julgado.

T Proc. nº 0345/03  
C Mat. 202694 Fls.: 747  
E

Vale dizer que não haveria óbice na interveniência do Ministério Público como fiscal da lei no procedimento executivo movido em face da fazenda pública, na defesa do patrimônio público, sendo-lhe possível a arguição de matérias de ordem pública por meio da objeção de pré-executividade ou, mesmo, por meio de agravo de instrumento contra a decisão judicial. Porém, ausente a intervenção, não se justifica a pretensão por meio de ação destinada precipuamente à responsabilização por danos ao patrimônio público e defesa de interesses difusos ou coletivos.

Falta, portanto, adequação do procedimento eleito e interesse processual em atacar, por meio da ação civil pública, a decisão proferida nos autos do mandado de segurança em apenso. Registre-se, porém, a ausência de interesse limita-se apenas àquele pedido, restando evidenciado, conforme manifestação retro, o interesse de agir na proteção do patrimônio público em face de atos administrativos supostamente eivados de ilegalidade, notadamente a desconstituição do termo de acordo para o pagamento de dívida e declaração de nulidade de parte do ato administrativo que nomeou o terceiro réu ao cargo de assistente administrativo, na parte que retroagiu os seus efeitos a 26 de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACRUZ/ES

Procuradoria Geral - PMA

Fis. 74

janeiro de 1996. Assim, reconhece-se, *ex officio*, a ausência de interesse de agir, no que tange ao pedido constante da letra "c" da petição de fis. 02/15.

Na questão de fundo, a matéria mostra-se extremamente singela.

Ao que se depreende dos autos, o réu Marco Antônio da Silva ingressou com um mandado de segurança em face do Presidente da Câmara Municipal de Aracruz, onde afirmou que foi preterido em seu direito à nomeação ao cargo público de assistente administrativo daquele órgão, não obstante fosse aprovado em concurso público (fis. 17/19).

T. Proc.nº 0345/03  
C. E Mat. 202694 Fis.:746

A decisão proferida pelo eg. Tribunal de Justiça deu provimento integral ao recurso do impetrante, julgando-se procedente o pedido inicial. É bem verdade que não houve naquele *decisum* a especificação do alcance da decisão judicial, sendo vazado nos seguintes termos:

*"Conheço, pois do recurso, dando-lhe provimento para reformar a sentença recorrida, julgando procedente o... pedido" (fl. 36).*

Havendo, portanto, adstrição entre o julgado e o pedido inicial, forçoso concluir que a decisão deveria ser integrada pelos termos e limites dos pedidos formulados pelo impetrante. Nestes termos, constou da peça vestibular:

*"Assim, Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito, demonstrado exuberantemente, o direito líquido e certo do Impetrante, e configurada como se encontra, de forma irrefutável, a violação desse direito, pela decisão do Impetrado, é que vem diante de V.Exa., REQUERER na forma da Lei 1533/51, conceder-lhe a Segurança*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACRUZ/ES

*ora pleiteada para DETERMINAR, a CORREÇÃO DO DIREITO LESADO, e conseqüentemente a ASCENSÃO AO CARGO que por LEI pertence ao impetrante, por ser de salutar Justiça.*

*Outrossim, REQUEREMOS, a Correção da Nomeação e Nulidade do ato irregular de nomeação e investidura no Cargo de Assistente de Contabilidade" (sic)*

Procuradoria Geral - PMA

Fls. 25

Irrefutável a falta de técnica na formulação dos pedidos. Todavia, podem ser extraídas as seguintes pretensões do impetrante:

- a) a "correção do direito lesado";
- b) "ascensão ao cargo";
- c) correção da nomeação;
- d) nulidade do ato irregular de nomeação;
- e) investidura no cargo de assistente de contabilidade.

T Proc.nº 0345/03  
C  
E Mat. 202694 Fls. 749

Os pedidos, por sua vez, devem ser extraídos da petição por meio de uma interpretação lógico-sistemática, não apenas gramatical de um ou outro parágrafo. Não obstante o pedido deva ser certo ou determinado, não veda o ordenamento que o juízo promova a necessária interpretação, nos termos e limites do art. 293 do Código de Processo Civil. Cabe ao julgador, portanto, extrair de todo o conjunto o fático exposto pelo autor a verdadeira extensão dos pedidos formulados.

Assim, no caso presente, à luz dos argumentos e pedidos formulados, restou evidenciada a pretensão do impetrante à **correção do ato de nomeação**, por meio do qual foi investido no serviço público o candidato que não preenchia os requisitos legais para tanto.

9



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACRUZ/ES

Procuradoria Geral - PMA

Fls. 76

ESTC

Corrigir, como se sabe, tem como significado "dar forma correta, ou melhor; pôr em bom estado, em ordem, em boa condição [...]; consertar, endireitar" (Dic. Houaiss Eletrônico).

T Proc.nº 0345/03  
C  
E Mat. 202894 Fls.:750-9

O próprio impetrante indicou o ponto em que deveria, segundo seu entendimento, ser "corrigido" o ato de nomeação, ou seja, deveria ser ele investido no cargo público. Não há dúvidas, portanto, que os efeitos de sua pretensão retroagem à data em que o ato incorreto foi praticado. Deixa bem clara a petição inicial que, naquele momento, deveria ser ele o candidato aprovado e nomeado para o cargo público. Não faz sentido a interpretação, em sentido contrário, de que seu interesse seria a nomeação com efeitos apenas a partir do trânsito em julgado da decisão judicial.

Não havendo, assim, decisão judicial a respeito do termo inicial dos efeitos do ato de nomeação, há que ser integrado aquele comando aos termos do pedido inicial, sendo lavrado novo ato de nomeação, porém mantidos os efeitos do ato primeiro, desde a data em que foi originariamente publicado "com incorreção".

Repita-se que a retificação do ato de nomeação estaria limitada apenas ao nome do candidato aprovado no certame. Considerando que foi, erroneamente, nomeado candidato não classificado, a correção do ato de nomeação deveria retroagir os seus efeitos, efetivamente, à data em que a administração pública fez publicar o primeiro ato eivado de ilegalidade.

Impende destacar que o impetrante, além do pedido de correção do ato, fez menção expressa à nomeação e ascensão ao cargo, devendo ambos os termos serem interpretados segundo os seus conceitos técnicos e lógicos. Tem-se, assim, que a ascensão pressupõe a intenção de acesso a cargo de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACRUZ/ES

Procuradoria Geral - PMA

Fls. 77

818  
C

função superior, por meio de promoção funcional. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, "nomeação é o ato administrativo que materializa o provimento originário. [...] ascensão (ou acesso) é a forma de progressão pela qual o servidor é elevado de cargo situado na classe mais elevada de uma carreira para a classe inicial de carreira diversa ou de carreira tida como complementar da anterior." (Manual de Direito Administrativo. 11a edição, ed. Lumen Juris, p. 507).

T Proc. nº 0345/03  
C  
E Mat. 202694 Fls.: 751



Insufismável, ao que se vê, não só a pretensão do impetrante à correção do ato, como também o reconhecimento ao direito à ascensão profissional, o que pressupõe o reconhecimento do tempo de serviço.

Ao contrário do que afirma o Ministério Público, não houve qualquer ilegalidade no ato da Câmara de Vereadores de Aracruz que, dando cumprimento à determinação judicial, publicou o Ato nº 554/98, em 27 de janeiro de 1998, retroagindo, porém, seus efeitos à data em que foi publicado o ato "incorreto", ou seja, 26 de dezembro de 1990.

Não merece, naquele ponto, acolhimento o pedido inicial.



Todavia, não se pode chegar à mesma conclusão no que tange ao benefício financeiro relativo ao recebimento de salários e vantagens pessoais no período. Não obstante pudesse haver pela administração o reconhecimento administrativo do direito postulado, forçoso concluir que tal pretensão não foi sequer ventilada na petição inicial do mandado de segurança, como já transcrito. Limitou-se o impetrante a postular pela retificação do ato de nomeação, assegurando-lhe a investidura e a ascensão funcional.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas



Procuradoria Geral - PMA  
Fls. 78

810  
111  
111

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACRUZ/ES

Não obstante seja possível ao julgador a interpretação lógico-sistemática de todo o conjunto da petição inicial, não se pode admitir a existência de pedido implícito, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas por lei, como, v.g., parcelas vincendas, juros e encargos da sucumbência. Nas demais hipóteses, a interpretação há de ser restritiva, na forma do art. 293 do CPC. É de se ressaltar que, embora a Lei 5021/66 autorize a condenação da administração pública ao pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias ao servidor reintegrado ao cargo, tal norma não chega ao ponto de tornar implícito o pedido do Impetrante.

T Proc.º 0345/03  
C  
E Mat. 202694 Fls.:752

Assim, execução por quantia certa, seja por título judicial ou extrajudicial, não dispensa a existência de título líquido, certo e exigível, nos termos do art. 618, inc. I do CPC. O preceito condenatório há de ser, portanto, também explícito (assim como o pedido), de modo que seja possível extrair do título os requisitos necessários à sua liquidação.

→ No caso dos autos, não obstante a execução tenha se iniciado, sem a existência de título executivo de onde se pudesse extrair o preceito condenatório, a simples requisição do precatório não convalida ou ratifica os atos executórios. A inexistência de título executivo é matéria de ordem pública e que deve ser reconhecida em qualquer fase da relação processual, cabendo, inclusive, a sua arguição por meio da objeção de pré-executividade.

Pelas mesmas razões, não convence a alegação de preclusão diante da ausência de embargos pela fazenda pública, visto tratar-se de matéria passível de conhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional.

Revela-se, portanto, que o acordo firmado entre o exeqüente e o Município de Aracruz, acostado nas fls. 303/304 dos autos em apenso, com

12



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACRUZ/ES

Procuradoria Geral - PMA  
Fls. \_\_\_\_\_

cópia nas fls: 55/56 dos presentes autos, atribui ao Município despesa e encargo, sem a correspondente autorização legal para o ato. Repita-se que a emissão de precatório, ou ordem de pagamento, não convalida o ato de execução e, portanto, exigiria do Município o exercício do direito de defesa, a fim de obstaculizar aquela ordem de pagamento, por meio dos instrumentos processuais pertinentes, ou seja por meio dos embargos, da objeção incidental ou do próprio mandado de segurança contra o ato de formação do precatório. A propósito, oportuna a lição de ARAKEN DE ASSIS, quando observa:

A referida "lesão aos cofres públicos" impõe o ressarcimento por meio da instauração de Tomada de Contas Especial, conforme pugnou o MPC-ES no Pedido de Reexame TC 9285/2016.



*"Em contraste com a competência do juízo da execução, a do Presidente do Tribunal é de natureza administrativa, de acordo com o entendimento do STF. A respeito, o STJ editou o verbete n. 311 da Súmula: 'Os atos do presidente do tribunal que disponha sobre o processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional'. Em princípio, portanto, tais atos ostentam-se passíveis de controle através de mandado de segurança"* (Manual da Execução, 11ª edição, RT, p. 965).

T Proc.nº 0345/03  
C  
E Mat. 202694 Fls.:753

A omissão do agente público, quando era seu dever atuar em defesa do patrimônio público, autoriza e exige a intervenção do Ministério Público, a fim de cessar a lesão aos cofres públicos.

Vale lembrar que a administração pública é orientada sempre por princípios rígidos, de modo que satisfaça aos interesses da coletividade, pautando-se o agente público pela transparência de seus atos, na prevalência do interesse público e nos limites impostos pela lei. Oportuna é a lição e o magistério de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIÉTRO, para quem *segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas



Procuradoria Geral - PMA

Fis. 810

821  
[Handwritten signature]

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACRUZ/ES

*permite" e, assim, "é aqui que melhor se enquadra aquela idéia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei" (Direito Administrativo, 4ª edição. Atlas. p. 62).*

T  
C Proc. nº 0345/03  
E Mat. 202694 Fis. 754



Não poderia o Município, estando ausente o título executivo, anuir com o pagamento ou promover qualquer acordo que visasse ao adimplemento de obrigação flagrantemente indevida. Afastando-se do princípio da legalidade, mostra-se viciado o ato administrativo que atribui ao Município a responsabilidade financeira pelo pagamento da suposta obrigação.

O ato administrativo, como se sabe, deve atender aos requisitos de validade, entre eles a competência do agente público, a finalidade, a forma, o motivo e o objeto. No que se refere ao motivo do ato administrativo, entendendo-se como a explicitação das razões justificadoras para a prática do ato administrativo, tem-se que a administração pública deverá amparar-se sempre nas razões de direito, sob pena de grave dano à coletividade. Segundo escólio de GABINO FRAGA, citado por José dos Santos Carvalho Filho, "um ato administrativo estará legalmente motivado quando se pode comprovar a existência objetiva dos antecedentes previstos pela lei e estes são suficientes para provocar o ato realizado" (Discricionariedade Administrativa, Lumen Juris Editora, p. 13).



No caso dos autos, amparou-se o agente público em falsa premissa, não havendo sustentação legal para a prática do ato. O vício torna, portanto, inválido o ato administrativo que acata e determina o pagamento dos valores relativos aos salários e benefícios pessoais a que faria jus o impetrante.

[Handwritten signature]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas



Procuradoria Geral - PMA

Fls. 81

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACRUZ/ES

Como bem sublinhado pelo douto representante do *Parquet*, não se ignora a legitimidade da pretensão do servidor à percepção da remuneração que deixou de auferir, por culpa exclusiva da administração pública. Todavia, não se pode admitir que a procedência do pedido na ação mandamental tenha aquele alcance, se não foi objeto de pedido pelo impetrante.

Proc.nº 0345/03  
E Mat. 202694 Fls.:755

De outro lado, a sucessão de erros no processamento da execução foi motivada sobretudo pelo próprio pedido indevido do servidor, que, desamparado do título executivo, pugnou pela citação do Município ao pagamento daqueles valores, o que vem sendo reiterado por ele em todas as fases do processo, induzindo também a erro a administração pública, diante do aparente manto de legalidade derivado da ordem judicial de pagamento.

Conclui-se, por tais razões, que ausente o motivo válido para a prática do ato administrativo impugnado, exsurge nulidade de natureza insanável e, portanto, evidencia-se a nulidade absoluta daquele ato administrativo, devendo ser invalidado.

Isto posto, na forma do art. 267, inc. VI do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, no que tange ao pedido de invalidação da decisão que requisitou a formação do precatório 2009900131, JULGO, porém, PROCEDENTE EM PARTE os demais pedidos, na forma do art. 269, inc. I do CPC, apenas declarar a nulidade e, conseqüentemente, a invalidade do ato administrativo firmado pelo Município de Aracruz e o réu Marco Antônio da Silva, em 17/08/2001, que tinha por finalidade o pagamento da importância de R\$ 243.575,16 (duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), derivada do cumprimento do precatório judicial supracitado. Outrossim, mantenho hígido o Ato n. 554, de 27 de janeiro de 1998, da Câmara Municipal de Aracruz, nos termos em que foi publicado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACRUZ/ES

Procuradoria Geral - PMA

Fls. \_\_\_\_\_

82  
C

Condeno ainda o Município de Aracruz e o réu Marco Antônio Silva ao pagamento das custas, em grau proporcional à sucumbência, que arbitro em 25% para cada um dos réus, sendo indevidos os honorários advocatícios.

T  
C Proc.nº 0345/03  
E Mat. 202694 Fls.:756

Publique-se, registre-se e Intimem-se.

Aracruz/ES, 04 de outubro de 2002.

**ADRIANO CORRÊA DE MELLO**

Juiz de Direito

**CONSDIERANDO** que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo negou provimento ao recurso de Apelação impetrado pelo conselheiro substituto Marco Antônio da Silva, mantendo os termos da sentença:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas



T  
C Proc.nº 0345/03  
E Mat. 202694 Fls.:445

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

*Desembargador Ney Batista Coutinho*

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6050048047**  
**APTES/APDOS: MARCO ANTÔNIO DA SILVA e MUNICÍPIO DE**  
**ARACRUZ**  
**APDO/APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**RELATOR: DES. NEY BATISTA COUTINHO**

**ACÓRDÃO**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR REJEITADA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ACORDO. PRAZO QUADRIENAL. PREJUDICIAL REJEITADA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO. MANDADO SEGURANÇA. VANTAGEM PRETÉRITA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. RECURSO IMPROVIDO. CONSULTA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

A ação civil pública, é instrumento processual destinado a impedir ou reparar danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infração da ordem econômica, visando a resguardar direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, sempre voltado à proteção da ordem jurídica contra desvios de grave responsabilidade social e proteção de bens altamente relevantes. Assim, estando em jogo a proteção ao interesse coletivo, no caso, o erário público, torna-se o Ministério Público, por ação civil pública, legitimado para a causa. Preliminar rejeitada.

Tendo o termo inicial do prazo decadencial se dado com o acordo firmado entre os apelantes, em data de 17 de agosto de 2001, e a ação civil pública tendo sido proposta

/1/AP Nº 6050048047

16



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

T Proc.nº 0345/03  
C Mat. 202694 Fls. 446

922



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

*Desembargador Ney Batista Coutinho*

no dia 22 de abril de 2002, não transcorreu o prazo quadrienal previsto no art. 178, § 9º, inciso V, alínea "a", do Código Civil de 1916. Prejudicial rejeitada.



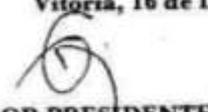
Não havendo pedido em sede do mandado de segurança para o pagamento dos vencimentos relativos ao período em que o recorrente deixou de ocupar o cargo de assistente de contabilidade, mas apenas o de sua nomeação e investidura no referido cargo, carece ao processo executório título apto a instruí-lo, daí porque correta a anulação do acordo extrajudicial firmado entre o primeiro apelante e o município, ora segundo apelante.

Não é o mandado de segurança a via própria para a cobrança de parcelas anteriores ao ajuizamento do writ, sendo sabido que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas n.º 269 e 271 do Excelso Pretório. Recurso improvido.

Pretendendo o município apelante utilizar-se do Judiciário como mero órgão de consulta, sem trazer aos autos qualquer conflito de interesse real e concreto, é carecedor de interesse recursal, por ausência de necessidade de intervenção judiciária. Recurso não conhecido.

**ACORDA** a Egrégia Quarta Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, **à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa, bem como a prejudicial de decadência e, por igual votação, negar provimento ao apelo interposto por Marco Antônio da Silva e não conhecer do apelo interposto pelo Município de Aracruz.**

Vitória, 16 de Dezembro de 2008.

  
DESEMBARGADOR PRESIDENTE

  
DESEMBARGADOR RELATOR

  
PROCURADOR DE JUSTIÇA

71/AP Nº 6050048047

17



**CONSIDERANDO** as evidências de que o acordo celebrado entre o atual conselheiro Marco Antônio da Silva e o ex-prefeito do Município de Aracruz Luiz Carlos Cacá Gonçalves não se pautara pela boa-fé objetiva, consoante análise empreendida pelo MPC-ES no **Pedido de Reexame TC 9285/2016** ([ANEXO I](#))<sup>17</sup>:

**3.3 Do dano causado ao erário do Município de Aracruz, em decorrência do Termo de Parcelamento, e da necessidade de conversão da Denúncia em Tomada de Contas Especial**

[...]

Em relação à imputação de dano ao erário causado pelo negócio jurídico ilegal que promoveu o parcelamento do precatório, o Acórdão TC 307/2016 trouxe como argumento de defesa do conselheiro substituto Marco Antônio da Silva o fato de que S. Ex.<sup>a</sup> teria **recebido de boa-fé as verbas de natureza alimentar**, originárias de vencimentos retroativos, motivo pelo qual não teria que proceder à devolução.

Ainda de acordo com o entendimento desta Corte de Contas, a celebração do termo de parcelamento entre o prefeito de Aracruz José Carlos Cacá Gonçalves e o Sr. Marco Antônio da Silva configurou mero **erro escusável da Administração Pública na interpretação da lei, cometido sob o manto da aparente legalidade**, motivo pelo qual não caberia sanção ao referido gestor público, agraciado com o perdão deste Tribunal, consoante se colhe do Acórdão TC 307/2016:

No que se refere à subsistência da imputação de ressarcimento, necessário trazer à análise a posição externada pela jurisprudência de nossos tribunais superiores, posto que se recebidos de boa-fé, não é, pois o erro da Administração que dispensa a devolução dos valores pagos indevidamente, mas, sim, **o recebimento de boa-fé pelo servidor público de valores que, inclusive, possuem caráter alimentar, como in casu.**

[...]

Assim, em sendo dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores, **em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão, entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão,** por estas razões, bem como dos elementos coligidos aos autos, verifico que, de fato quanto a esta situação descrita nos autos, isto é, remuneração recebida advindos de precatório, através de termo de parcelamento administrativo.

Por esta razão, **entendo que a irregularidade quanto ao parcelamento realizado potencialmente subsiste, mas não quanto ao pagamento realizado, visto que à época o precatório estava devidamente formado e não havida**

<sup>17</sup> Disponível em: <http://www.mpc.es.gov.br/wp-content/uploads/2016/09/Protocolo-12040-2016-Pedido-de-reexame-denuncia-Prefeitura-de-Aracruz.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

**suspensão dos termos do precatório por parte do Poder Judiciário.**

Desta forma, **o pagamento foi realizado sob o manto da aparente legalidade, observada a boa fé objetiva, inexistindo determinação à época que exigisse conduta diversa razão, pela qual a imputação de ressarcimento não prospera**, posto que recebida de boa-fé, decorrente de errônea interpretação da lei **que se referia ao parcelamento dos precatórios**, possuindo caráter alimentar, **motivo pelo qual afasto o ressarcimento imputado a este título**, devendo ser expedida **determinação**, a fim de que não mais promova acordos de parcelamento de precatório extra judiciais, sem a participação do Egrégio Tribunal de Justiça.

Curiosamente, o Acórdão TC 307/2016 afastou sumariamente o ressarcimento de dano ao erário, antecipando os argumentos de defesa que deveriam ser apresentados pelos responsáveis por ocasião da citação no processo de Tomada de Contas Especial originado da conversão da Denúncia.

Com todas as *venias*, o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de erro escusável da Administração Pública nem de recebimento de boa-fé por parte do servidor. Muito pelo contrário: de acordo com a apuração realizada pelo Ministério Público Estadual que embasou a propositura de Ação Civil Pública, corroborada pela análise da área técnica deste Tribunal de Contas e reconhecida pelo Poder Judiciário, tanto a **formação** quanto o **pagamento** do precatório ao Sr. Marco Antônio da Silva encontram-se eivados de inúmeras irregularidades, existindo, inclusive, indícios da **formação de conluio com o propósito de viabilizar o parcelamento de precatório sem o conhecimento do Poder Judiciário**, conforme se passa a expor.

Salvo melhor juízo, as hipóteses de boa-fé do servidor beneficiado e de erro escusável da Administração Pública, levantadas pelo Acórdão TC 307/2016, não se sustentam diante dos fatos demonstrados por meio dos documentos que integram o acervo probatório da Denúncia TC 345/2003.

De início, existem fortes indícios de que o instrumento do Termo de Parcelamento do precatório teria sido redigido pelo próprio credor beneficiado e não pela Administração Pública, conforme já detalhado no item 2.10 deste recurso. Ademais, o fato de o servidor ser parte no negócio jurídico entabulado por meio do **Termo de Parcelamento e estar assessorado por dois advogados privados** – um deles, inclusive, servidor público municipal – afasta completamente a hipótese de boa-fé, porquanto não existia permissivo legal para o fracionamento do pagamento do precatório sem o conhecimento do Tribunal de Justiça.

Por ocasião da propositura da Ação Civil Pública, o Ministério Público Estadual destacou a “esperteza” do servidor em requisitar a formação do precatório após ato omissivo do presidente da Câmara Municipal de Aracruz (fl. 664):

**Apesar de regularmente citado da fatídica Execução, o então Presidente do Legislativo Municipal não opôs Embargos, deixando o prazo transcorrer in albis sem qualquer manifestação; evidenciando, com tal atitude, verdadeira colusão com o terceiro requerido (esse conluio será objeto de apuração através de Inquérito Civil), que espertamente requisitou a formação do Precatório, o qual foi devidamente**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

registrado na Secretaria do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado sob o nº 20099000131 oriundo do Processo nº 2439/91, no valor de R\$ 180.294,82, tendo como Beneficiário MARCO ANTÔNIO DA SILVA, e devedora a CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ. Porém, por motivos políticos/pessoais, o Senhor Prefeito avocou o débito do Legislativo e convencionou um acordo com o terceiro requerido, cuja cópia segue em anexo, mesmo sabendo que este Precatório fora formado mediante uma execução nula, via de consequência, os efeitos insanáveis irradiam-se ao título que dela se originou.

Aliás, o protagonismo da atuação do Sr. Marco Antônio da Silva foi inclusive reconhecido na sentença prolatada na Ação Civil Pública, a qual declarou nulo o Termo de Parcelamento celebrado com o Município de Aracruz (fl. 755):

De outro lado, a sucessão de erros no processamento da execução foi motivada, sobretudo, pelo próprio pedido indevido do servidor, que, desamparado do título executivo, pugnou pela citação do Município ao pagamento daqueles valores, o que vem sendo reiterado por ele em todas as fases do processo, induzindo também a erro a administração pública, diante do aparente manto de legalidade derivado da ordem judicial de pagamento.

Cuida-se, por tais, razões, que ausente o motivo válido para a prática do ato administrativo impugnado, exsurge nulidade de natureza insanável e, portanto, evidencia-se a nulidade absoluta daquele ato administrativo, devendo ser invalidado.

De igual modo, o acórdão prolatado na apelação da mencionada Ação Civil Pública (Processo 006.05.004804-735) confirmou a nulidade do negócio jurídico que fragmentou o pagamento do precatório, merecendo os seguintes apontamentos por parte dos membros da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

**VOTO**

**MÉRITO**

O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO (RELATOR):

A questão cinge-se exclusivamente no intento do apelante em receber vantagens pecuniárias não percebidas em virtude da falta de nomeação para o cargo de assistente de contabilidade do Município de Aracruz.

A meu sentir, decidiu acertadamente o Juiz de primeiro grau ao anular o acordo extrajudicial firmado entre o Município de Aracruz, também apelante, e o ora recorrente, no sentido de que fossem pagos os vencimentos relativos ao período em que o apelante deixou de ocupar o cargo de assistente de contabilidade.

Isso porque, não foi formulado pedido de pagamento dos benefícios financeiros ou vantagens pecuniárias nos autos do mandado de segurança nº 2439/91 (fls. 18/19), limitando-se a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

pleitear a sua nomeação e investidura no cargo de assistente de contabilidade, como se vê da exordial do *writ* juntada às fls. 17/19.

[...]

Assim, não havendo pedido para o pagamento dos vencimentos relativos ao período em que o apelante deixou de ocupar o cargo de assistente de contabilidade, carece ao processo executório título apto a instruí-lo, uma vez que a decisão exarada pelo Juízo a quo em sede mandado de segurança limitou-se a nomeá-lo para o cargo no qual foi aprovado em pretérito certame.

[...]

De outro lado, não bastasse os argumentos até aqui sustentados, deve ressaltar que não é o mandado de segurança a via própria para a cobrança de parcelas anteriores ao ajuizamento do *writ*, sendo sabido que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos do art. 1º da lei nº 5.021/66 e dos Enunciados nº 269 e 271 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal.

[...]

Sendo assim, não pedido para o pagamento das vantagens pecuniárias não percebidas e, ante a impossibilidade de pagamento de tais quantias em sede de mandado de segurança, não merecem guarida as teses sustentadas pelo recorrente.

**VOTO**

**(PEDIDO DE VISTA)**

O SR. DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU (REVISOR):

[...]

Diante de tais considerações, verifico assistir razão ao Eminentíssimo Relator, pois, com efeito, a execução não se baseou em título executivo hábil à formação do precatório.

[...]

Ao que se vê, o título apresentado (acórdão da apelação cível) sequer versou sobre prestação líquida e exigível, ao contrário, apenas continha o comando mandamental de nomeação.

A questão relacionada ao direito de perceber vencimentos de maneira retroativa não foi ventilada e por isso não fez parte do contraditório.

[...]

Portanto, se o apelante ainda não havia sido nomeado, não teria direito ao recebimento de vencimentos, quiçá por meio de ação executiva sem título executivo hábil, ou seja, sem sentença com a prestação jurídica que se pretendia executar.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

**VOTO**

**DO APELO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE ARACRUZ**

O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO (RELATOR):

[...]

Na hipótese vertente, o Juízo a quo pronunciou a nulidade do acordo firmado entre o Município de Aracruz e o apelante Marco Antônio da Silva, que, diga-se, traduz verdadeiro negócio jurídico. Por esta razão, não resta dúvida quanto ao efeito advindo de tal ato, que na hipótese é o regresso das partes ao *status quo ante*.

[...]

Com base nisso, não motivos para que paire qualquer dúvida sobre a *quaestio*, vez que claridentes os efeitos da nulidade pronunciada na sentença objeto do presente apelo.

Note-se que a nulidade do acordo extrajudicial torna inaplicável a tese de que os valores percebidos pelo Sr. Marco Antônio da Silva possuem natureza alimentar, argumento utilizado pelo acórdão para justificar a impossibilidade de restituição dos recursos ao erário municipal.

Conforme se colhe do trecho transcrito da sentença, a ausência de boa-fé do servidor ficou evidenciada ao deflagrar a execução do Mandado de Segurança de forma indevida, isto é, sem que tivesse formulado pedido nesse sentido na ação mandamental. Esse fato também mereceu registro na decisão do presidente do Tribunal de Justiça que determinou o sobrestamento do Precatório nº 200990000131 até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública junto ao STJ (fl. 977):

Conforme se extrai do julgado, muito embora a decisão proferida na ação mandamental tenha reconhecido o direito à nomeação do ora beneficiário no cargo de Assistente Administrativo da Câmara Municipal de Aracruz, assegurando-lhe, ainda, ascensão funcional, não foi autorizado o pagamento de salários e vantagens pessoais relativas ao período, uma vez que tal pretensão sequer foi ventilada na petição inicial do Mandado de Segurança.

Logo, não havendo o devido título executivo judicial, não há o porquê de se falar na formação de precatório.

Por sua vez, o corpo técnico do Tribunal de Contas, por meio da Manifestação Técnica de Defesa MTD 1/2013, também concluiu que todos os partícipes do Termo de Parcelamento agiram cientes da ilegalidade de seus atos (fl. 992):

Não obstante a forma em que se constituiu o citado precatório, depreende-se que o senhor Dirceu Cavalhieri, Presidente da Câmara Municipal, juntamente com o Prefeito Municipal e o servidor Marco Antônio da Silva decidiram promover um acordo extrajudicial irregular, onde as partes, cientes da ilegalidade de seus atos, optam por transigir com o bem indisponível, em flagrante prejuízo ao interesse público (fls. 52 e ss.). (grifou-se)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

Ora, não se pode celebrar negócio jurídico flagrantemente ilegal e da magnitude do termo de parcelamento do precatório em questão e alegar que as quantias dele advindas foram recebidas de boa-fé, mormente quando o servidor beneficiado concorre de forma decisiva para o ilícito e ambas as partes se encontram assistidas por advogados. Por certo, essa situação não se confunde com os casos nos quais não há o cometimento de ato ilícito ou, ainda, não se está diante de ato absolutamente nulo, a exemplo do seguinte precedente judicial:

CIVIL E ADMINISTRATIVO: **SERVIDOR PÚBLICO**. PENSÃO ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO IRREGULAR. **RECEBIMENTO DE BOA-FÉ**. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - A cobrança de valores decorrentes de revisão de ato administrativo de concessão de pensão, embora ostente lide de natureza civil, assemelha-se, na verdade, às ações de natureza pessoal, cuja prescrição se regula pelo Decreto 20.910/1932. A lei civil, nesse caso, por veicular conteúdo geral, só poderia ser utilizada para regular a prescrição de devolução de valores decorrentes de pensão estatutária à falta de lei específica. II - Perfilho do entendimento que considera que tanto as ações contra a Fazenda Pública quanto dela advindas, contra o particular com o qual mantém relação estatutária, regulam-se pelo Decreto 20.910/32. III - No caso em tela, tendo havido pagamento mensal de parcela tida por indevida, considera-se então prestação de trato sucessivo de que trata o artigo 3º do decreto comentado, cuja prescrição é atingida progressivamente, de forma que os valores auferidos indevidamente não foram atingidos pela prescrição. IV - **Não há de se falar em imprescritibilidade do direito à restituição, vez que não houve prática de ato ilícito, tampouco ato administrativo absolutamente nulo, mas erro da Administração**. V - Quanto à restituição ou desconto dos pagamentos realizados durante o período em que pressupunha ser legal, entendo não ser possível, vez que o pagamento indevido ou a maior se deu por equívoco da Administração, não tendo havido má-fé do autor que o recebeu. Precedentes da Corte Superior. III - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. Apelação da rés provida.

(TRF-3 - APELREEX: 10447 SP 0010447-51.2006.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 17/09/2013, SEGUNDA TURMA)

[...]

**CONSIDERANDO** que o ex-prefeito do Município de Aracruz **Luiz Carlos Cacá Gonçalves** foi qualificado pela área técnica como **responsável na Representação TC 6579/2012**, instaurada com o propósito de apurar os indícios de irregularidades identificados pela 6ª Controladoria Técnica do TCE-ES na contratação da **CMS Consultoria e Serviços S/S Ltda.** por parte do Município de Aracruz em 2002, os



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

quais ensejaram a deflagração da **Operação Derrama** por parte do Núcleo de Repressão e Combate às Organizações Criminosas (NUROC);

**CONSIDERANDO** que o ex-prefeito do Município de Aracruz **Luiz Carlos Cacá Gonçalves** tornou-se **réu na Ação Penal 0043929-95.2012.8.08.0024**, acusado da prática do crime de apropriação e desvio de rendas públicas, previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/1967<sup>18</sup>, conduta delituosa imputada em razão da contratação da **CMS Consultoria e Serviços Ltda.**, com base nas informações levantadas pela 6ª Controladoria Técnica do TCE-ES;

**CONSIDERANDO** que o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC), por meio da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 1356/2016**, elaborada em 25/04/2016, confirmou a irregularidade dos atos de gestão praticados pelo senhor **Luiz Carlos Cacá Gonçalves** na **Representação TC 6579/2012**, consistentes na **terceirização indevida de atividades indelegáveis típicas da administração pública – recuperação de créditos tributários** (item 5.1, da ITC 1356/2016), por violação aos art. 37 *caput* (Princípio da Legalidade) e 167, inciso IV, ambos da Constituição Federal, bem como aos art. 7º, 142, parágrafo único, 194, 196, 197 e 198 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), reputando ilegal a contratação da **CMS Consultoria e Serviços Ltda.**;

**CONSIDERANDO** que o presente **Incidente de Prejulgado TC 6603/2016** tem por objetivo centralizar em um único feito a análise acerca da legalidade dos serviços prestados pela **CMS Consultoria e Serviços S/S Ltda.** aos diversos municípios capixabas, atualmente examinados em diversas Representações, de modo que a decisão a ser proferida pelo Plenário do TCE-ES neste incidente **vinculará a área técnica em todos os demais processos** envolvendo não só a referida empresa, mas qualquer outra que tenha prestado o mesmo serviço, nos quais se inclui a

---

<sup>18</sup> Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:  
I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;  
[...]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

**Representação TC 6579/2012**, cuja irregularidade dos atos de gestão praticados pelo senhor **Luiz Carlos Cacá Gonçalves** foi confirmada por meio da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 1356/2016**;

**CONSIDERANDO** que o **Incidente de Prejulgado TC 6603/2016**, além de repercutir nos processos oriundos da **Operação Derrama**, também será aplicado aos feitos relacionados à **Operação Camaro**, deflagrada pelo Grupo Especial de Trabalho Investigativo (Geti), do Ministério Público Estadual, contra organização criminosa acusada de fraudes em licitações, corrupção de servidores, desvio de recursos públicos e compensação fraudulenta de tributos por meio da **prestação de serviço de assessoria tributária** – assim como na **Operação Derrama** – executados pela empresa **URBIS – Instituto de Gestão Pública**<sup>19</sup>, conforme se colhe da **Decisão TC**

<sup>19</sup> Transcreve-se matéria jornalística sobre a Operação Camaro publicada no :

**Cinco presos em operação que apura fraudes em 33 prefeituras**  
**Investigação abrange outras 65 cidades no país. Empresa acusada fica na Praia do Canto**

*Cinco pessoas foram presas na manhã de ontem durante a Operação Camaro do Grupo Especial de Trabalho Investigativo (Geti), do Ministério Público Estadual, acusadas de participar de uma organização criminosa responsável por fraude em licitação, corrupção de servidores públicos, desvio de recursos e compensações fraudulentas de tributos.*

*Investigações apontam que as irregularidades aconteciam em prefeituras de 98 cidades do Brasil (sobretudo em Minas Gerais, São Paulo e Espírito Santo), sendo 33 municípios capixabas. Os acusados faturaram mais de R\$ 40 milhões.*

*A empresa investigada é o Instituto de Gestão Pública (Urbis), localizada na Praia do Canto, Vitória. Foram presos: o presidente da Urbis, Mateus Roberte Cárias, e os consultores da entidade Nacib Maioli Filho, Ademilson Emilio de Abreu, Lúcio Brambila e Luciano Brambila. Eles foram levados para o Centro de Triagem de Viana. A polícia apreendeu documentos e computadores do local.*

*O Geti explicou que as prefeituras contrataram os serviços de assessoria tributária da Urbis entre 2007 e 2011. "Eles já receberam mais de R\$ 7 milhões dos cofres públicos desses 33 municípios capixabas, mas acreditamos que esses valores podem ser maiores ainda", disse o procurador do Ministério Público de Contas, Luciano Vieira.*

*Nesse período, as 98 prefeituras contratantes da associação realizaram compensações de contribuições previdenciárias num total de aproximadamente R\$ 245 milhões. Significa dizer que a empresa recebeu entre 15% e 20% nesse período, um total que pode chegar a R\$ 49 milhões.*

**Esquema**

*As investigações, que duraram cerca de um ano, foram desenvolvidas a partir da constatação de que uma suposta associação, sem fins lucrativos, estaria prestando assessoria tributária a diversos municípios.*

*Os contratos, firmados após um processo licitatório fraudulento, previa a prestação de serviços visando a recuperação de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias supostamente indevidas, recolhidas pelos municípios.*

*A empresa analisava os tributos pagos pelas prefeituras e apresentava uma planilha de cálculo com os valores supostamente pagos a mais e que deveriam ser compensados pelo órgão público.*

*Segundo o delegado adjunto da Receita Federal Ivon Pontes, de 15 a 20% do valor que a prefeitura deixou de recolher eram pagos à empresa. Ele diz que a Receita Federal tem cinco anos para homologar a compensação. Porém, os pagamentos à empresa eram feitos de imediato, independentemente da homologação.*

**Servidores suspeitos no Estado**

*Até o momento, duas prefeituras capixabas já tiveram suas compensações analisadas pelos auditores da Delegacia da Receita Federal. Foram detectadas diversas irregularidades nas compensações realizadas. Os autos de infração lavrados nessas prefeituras totalizaram mais R\$ 10 milhões.*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

**1996/2017**, prolatada pela Primeira Câmara do TCE-ES, **a qual sobrestou a tramitação da Tomada de Contas Especial TC 6075/2012.** *Verbis:*

**Responsável:** Jaime Santos Oliveira Júnior, Manoel Messias Martins Rocha, Antônio Carlos da Cunha, Gilberto Fernando Louback, Diego Ferrari, Sidicley Esteves Cantão, Jarbas Costa Xavier e URBIS – Instituto de Gestão Pública.

**Procuradores:** Jackson José Kretli (OAB/ES 13.175), Gregório Ribeiro da Silva (OAB/ES 16.046) e Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro (OAB/ES 15.786).

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – JURISDICIONADO:  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO –  
SOBRESTAR.**

**O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

**I – RELATÓRIO:**

Tratam os autos de **Representação** formulada pelo Ministério Público Especial de Contas, subscrita pelo Procurador Luciano Vieira, com pedido de adoção de medidas cabíveis por parte desta Corte de Contas, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios para contratação da **empresa URBIS - Instituto de Gestão Pública** com objetivo de prestar serviços de levantamentos de créditos dos municípios junto a União com o PASEP e o INSS, bem como nas respectivas execuções contratuais.

Contudo, o assunto do presente processo possui pertinência com o **Incidente de Prejudicado** que tramita nesta Corte de Contas (Processo TC 6603/2016 – Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo) suscitado por mim no bojo de

---

*O promotor de Justiça do Ministério Público Sérgio Alves Pereira explica que alguns servidores do setor de licitação das prefeituras foram identificados no esquema. "Falta ainda provar a participação de cada um deles".*

**Carros de luxo e apartamento de frente para o mar**

*Durante as investigações, chamou a atenção dos agentes o grande número de carros importados de luxo registrados em nome da associação sem fins lucrativos e do presidente do Instituto de Gestão Pública (Urbis), Mateus Roberte Cárias. Um desses carros é um Camaro, cujo nome foi escolhido para batizar a operação.*

*Outros carros, como Jaguar, BMW e Mercedes, foram apreendidos na garagem da casa do presidente da entidade. Somados, o valores desses veículos chegam a R\$ 1,8 milhão.*

*Segundo o Grupo Especial de Trabalho Investigativo (Geti), Mateus teve uma movimentação bancária em dois anos de 440%. O acusado teria comprado uma cobertura na Praia do Canto, em Vitória, de frente para o mar. O imóvel, onde ele mora, estaria em nome da esposa.*

*O promotor responsável pela operação, Sérgio Alves Pereira, disse que hoje vai analisar toda documentação apreendida na empresa e em seguida vai ouvir os suspeitos.*

*Participaram da Operação Camaro 18 servidores da Receita Federal e 20 policiais militares.*

*A empresa prestou serviços no Espírito Santo, São Paulo, Minas Gerais, Alagoas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Santa Catarina, Mato Grosso, Paraíba, Rio, Sergipe, Bahia e Paraná."*

(disponível em: [http://gazetaonline.globo.com/conteudo/2012/04/noticias/a\\_gazeta/politica/1186391-cinco-presos-em-operacao-que-apura-fraudes-em-33-prefeituras.html](http://gazetaonline.globo.com/conteudo/2012/04/noticias/a_gazeta/politica/1186391-cinco-presos-em-operacao-que-apura-fraudes-em-33-prefeituras.html). Acesso em: 30 ago. 2017)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

Representação constante do TC 7156/2012, conforme Decisão Plenária TC-2144/2016 (fls. 4/5), abaixo transcrita:

*REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTES: AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª SCE – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – AO MPEC.*

*Considerando o disposto no artigo 174 da Lei Complementar nº 621/2012 e no artigo 348 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES);*

*Considerando que o relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, suscitou incidente de Prejulgado na 27ª sessão ordinária do Plenário do corrente, nos termos da manifestação de fls. 2791/2794, para que o colegiado decida, em caráter normativo, em autos apartados, a serem distribuídos ao conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, por sorteio realizado na mesma sessão, sobre as seguintes questões:*

*1. possibilidade de contratação de assessorias/consultorias para a recuperação de créditos e, em caso positivo, admissibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação;*

*2. possibilidade de a Administração Pública firmar contrato de êxito para a recuperação de créditos e, em caso positivo, admissibilidade da estipulação do pagamento em percentual da receita auferida, seja tributária ou não tributária;*

*3. eficácia geral da Orientação Técnica n. 1/1997 e, em caso afirmativo, necessidade de atualização de seu conteúdo.*

*DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, na mesma 27ª sessão ordinária, encaminhar os autos do Prejulgado ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, nos termos do artigo 348, § 2º, do RITCEES.*

Dessa forma, como a análise do mérito do processo em questão depende do desfecho do Incidente de prejulgado, **VOTO** por **sobrestar** o julgamento do presente processo até decisão do referido incidente que foi incluído para julgamento na 19ª sessão do Plenário que ocorrerá dia 20/06/2017.

Dê-se ciência aos interessados.

Em, 31 de maio de 2017.

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**  
**Conselheiro Relator**

### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-06075/2012-1, **DECIDE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 17ª sessão ordinária, realizada no dia trinta e um de maio de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, **SOBRESTAR** até o julgamento do incidente de prejulgado no TC-06603/2016-4.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017.

**Conselheiro SEBATIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Presidente

**CONSIDERANDO** que o conselheiro substituto **Marco Antônio da Silva** proferiu voto-vista neste **Incidente de Prejulgado TC 6603/2016** (ANEXO III) na 25ª Sessão Ordinária, realizada em **04/07/2017**, dissentindo do posicionamento da área técnica, do Ministério Público de Contas e do conselheiro relator, e pugnando, em síntese, pela legalidade da contratação da **CMS Consultoria e Serviços S/S Ltda.**, posicionamento que beneficia o senhor **Luiz Carlos Cacá Gonçalves** na **Representação TC 6579/2012** e na **Ação Penal 0043929-95.2012.8.08.0024**, processo criminal originado dos atos de gestão irregulares identificados pela 6ª Controladoria Técnica do TCE-ES na Prefeitura Municipal de Aracruz em 2002;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público de Contas pediu vista do feito após a apresentação do voto-vista do conselheiro Marco Antônio da Silva, sendo neste parecer-vista (ANEXO II) a primeira oportunidade em que este *Parquet* de Contas se manifesta por escrito nos autos;

**CONSIDERANDO** não ser possível prever com antecedência se o conselheiro substituto Marco Antônio da Silva participaria do julgamento do **Incidente de Prejulgado TC 6603/2016**, tendo em vista a tendência de S. Ex.<sup>a</sup>. de adotar comportamento não convencional quando o processo envolve interesses pessoais, como ocorreu no caso da **Denúncia TC 345/2003**, processo que investiga irregularidades no pagamento de precatório a ele próprio, no qual permaneceu como relator por quase dois anos (provavelmente até findar seu período de substituição), sem reconhecer seu impedimento para atuar no feito;

**E CONSIDERANDO**, por fim, que em função dos fatos apurados na **Denúncia TC 345/2003**, os quais foram detalhadamente analisados pelo MPC-ES no **Pedido de**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

**Reexame TC 9285/2016 (ANEXO I)<sup>20</sup>, o ilustre conselheiro Marco Antônio da Silva não reúne as condições de imparcialidade necessárias para atuar como magistrado de contas na Representação TC 6579/2012 e neste Incidente de Prejulgado TC 6603/2016**, o Ministério Público de Contas **requer** a este Tribunal que, com fundamento no art. 1º, inciso XII, e art. 23 da Lei Complementar Estadual 621/2012<sup>21</sup>, complementados pelo art. 145, incisos I e IV, do Código de Processo Civil<sup>22</sup>, e nos art. 289 e 340 do Regimento Interno desta Corte de Contas<sup>23</sup>, à luz do

<sup>20</sup> Disponível em: <http://www.mpc.es.gov.br/wp-content/uploads/2016/09/Protocolo-12040-2016-Pedido-de-reexame-denúncia-Prefeitura-de-Aracruz.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2017.

<sup>21</sup> Art. 2º Compete privativamente ao Tribunal de Contas:

[...]

XII - decidir sobre os casos de impedimento, suspeição ou incompatibilidade dos Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e dos seus servidores.

[...]

Art. 23. É vedado aos Conselheiros intervir no julgamento de processo que envolva interesses próprios ou de cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, aplicando-se-lhes os casos de suspeição e impedimento previstos no Código de Processo Civil.

<sup>22</sup> Art. 145. Há suspeição do juiz:

**I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;**

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

**IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.**

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

<sup>23</sup> Art. 289. Aplicam-se aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, no que couber, as hipóteses de impedimento e suspeição previstas na Lei Orgânica do Tribunal e no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O impedimento, de caráter objetivo, ocorrerá nas situações previstas no art. 134 do Código de Processo Civil e a suspeição, de caráter subjetivo, nas hipóteses do art. 135 do referido diploma legal.

[...]

Art. 340. O responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderão suscitar, em petição fundamentada dirigida ao Relator do processo, na primeira oportunidade em que couber a manifestação nos autos, a suspeição e o impedimento.

§ 1º O Relator, mediante despacho, no prazo de cinco dias, deverá: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

*Redação Anterior:*

§ 1º O Relator poderá reconhecer, de plano, a sua suspeição ou impedimento.

I - reconhecer, de plano, a sua suspeição ou impedimento, hipótese em que o Processo será encaminhado ao Presidente para redistribuição, nos termos do art. 261 deste Regimento, ou; *(Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

II - não reconhecer a sua suspeição ou impedimento, hipótese em que a petição será encaminhada ao Presidente do Tribunal que imediatamente determinará a autuação do incidente em autos apartados e a sua distribuição por sorteio entre os demais Conselheiros. *(Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

§ 2º Na hipótese da suspeição ou impedimento suscitado referir-se a outro Conselheiro, Auditor, membro do Ministério Público junto ao Tribunal ou servidor do Tribunal, a relatoria do incidente será definida por sorteio e o novo Relator, no prazo de cinco dias, determinará a autuação deste em autos apartados. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

*Redação Anterior:*

§ 2º Havendo o reconhecimento pelo Relator, os autos serão encaminhados à redistribuição, nos termos do art. 261 deste Regimento.

§ 3º *(Revogado pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

*Redação Anterior:*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

acervo probatório colacionado e sem prejuízo da juntada de novos elementos que evidenciem o interesse do ilustre conselheiro substituto no julgamento do **Incidente de Prejulgado TC 6603/2016**, feito que guarda estreita relação com inúmeros processos de controle externo em trâmite perante esta Corte de Contas, relacionados às **Operações Derrama e Camaro**:

- a) **Promova a instauração de incidente de suspeição do ilustre conselheiro substituto Marco Antônio da Silva para atuar neste Incidente de Prejulgado TC 6603/2016 e na Representação TC 5679/2012**, instaurada a partir dos indícios de irregularidades apurados pela 6ª Controladoria Técnica no Município de Aracruz – e confirmados por meio da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 1356/2016**, elaborada em 25/04/2016 pelo **Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC)** –, tendo em vista figurar como responsável na referida Representação o Sr. **Luiz Carlos Cacá Gonçalves**, ex-prefeito do Município de Aracruz, acusado pelo Ministério Público Estadual (Ação Civil Pública nº 0004804-29.2002.8.08.0006, em trâmite perante o Poder Judiciário Estadual<sup>24</sup>) de beneficiar o Sr. Marco Antônio da Silva “*por motivos*

---

§ 3º Não havendo o reconhecimento pelo Relator, ou na hipótese da suspeição ou impedimento suscitados referirem-se a outro Conselheiro, Auditor ou ao membro do Ministério Público junto ao Tribunal, serão os autos encaminhados ao Presidente que determinará a autuação do incidente em autos apartados.

<sup>24</sup> Seguem informações extraídas do portal do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo em 19/08/2017:

**Processo:** 0004804-29.2002.8.08.0006

**Petição Inicial:**  
200500588983

**Situação:** Tramitando

**Vara:** ARACRUZ - FAZ. PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE

**Data da Distribuição:** 25/05/2010 16:34

**Motivo da Distribuição:** Redistribuição Especial

**Ação:** Ação Civil Pública

**Natureza:** Cível

**Data de Ajuizamento:**  
22/04/2002

**Valor da Causa:** R\$ 243.575,00

**Escaneamento Atual:** AGUARDANDO/DIVERSOS / Mesa Escrivão/Chefe de Secretaria/Analista (desde 12/07/2017) Obs.: 02

**Assunto principal:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Ministério Público



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria de Contas

*políticos/pessoais*<sup>25</sup>, mediante formação de conluio com o propósito de viabilizar o pagamento indevido de precatório no valor total de **R\$ 243.575,16**, conforme se depreende do Pedido de Reexame TC 9285/2016 ([ANEXO I](#))<sup>26</sup>;

- b) Como decorrência do acolhimento do pedido anterior, **torne insubsistente** o voto-vista proferido pelo eminente conselheiro substituto Marco Antônio da Silva no **Incidente de Prejulgado TC 6603/2016**, **promovendo o seu desentranhamento** dos autos, à luz do que prescreve o parágrafo único do art. 345 do Regimento Interno do TCE-ES<sup>27</sup>.

---

**Partes do Processo**

**Requerente**

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
REPRESENTANTE LEGAL - 999992/ES

**Requerido**

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
JACYMAR DAFFINI DALCAMINI - 005287/ES  
**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
ALECIO JOCIMAR FAVARO - 005522/ES  
ALECIO JOCIMAR FAVARO - 5522/ES  
MUNICIPIO DE ARACRUZ-ES  
Marcos Rogerio Ferreira Patricio - 005865/ES

<sup>25</sup> Transcrevem-se trechos extraídos da petição inicial da Ação Civil Pública 0004804-29.2002.8.08.0006, promovida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Aracruz:

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, [...] vem perante esse Juízo propor AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ANULATÓRIA) EM DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO C/ PEDIDO ANTECIPATÓRIO DE TUTELA em face de**

**4. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ [...]**

**5. CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ [...]**

**6. MARCO ANTÔNIO DA SILVA**

[...]

**Em data de 17 de agosto de 2001, o Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Cacá Gonçalves, bem como, os partícipes da relação jurídica e processual (segundo e terceiro requeridos) compuseram a forma de pagamento do mencionado Precatório, cujo valor é de R\$ 243.575,16 (duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), conforme se verifica do Termo de Parcelamento em anexo.**

[...]

Apesar de regularmente citado da fatídica Execução, o então Presidente do Legislativo Municipal não opôs Embargos, deixando o prazo transcorrer *in albis* sem qualquer manifestação; evidenciando, com tal atitude, verdadeira colusão com o terceiro requerido (esse conluio será objeto de apuração através de Inquérito Civil), que espertamente requisitou a formação do Precatório, o qual foi devidamente registrado na Secretaria do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado sob o nº 200990000131 oriundo do Processo nº 2439/91, no valor de R\$ 180.294,82, tendo como Beneficiário MARCO ANTÔNIO DA SILVA, e devedora a CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ. Porém, por motivos políticos/pessoais, o Senhor Prefeito avocou o débito do Legislativo e convencionou um acordo com o terceiro requerido, cuja cópia segue em anexo, mesmo sabendo que este Precatório fora formado mediante uma execução nula, via de consequência, os efeitos insanáveis irradiam-se ao título que dela se originou.

<sup>26</sup> Disponível em: <http://www.mpc.es.gov.br/wp-content/uploads/2016/09/Protocolo-12040-2016-Pedido-de-reexame-denuncia-Prefeitura-de-Aracruz.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2017.

<sup>27</sup> Art. 345. Reconhecida a suspeição ou o impedimento pelo Plenário, o processo será distribuído a novo Relator, substituído o Procurador do Ministério Público de Contas ou certificado nos autos a suspeição ou impedimento para atuar no processo



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### Relação de Documentos Anexos

Anexo	Descrição
I	Pedido de Reexame TC 9285/2016
II	Parecer-Vista no Incidente de Prejulgado TC 6603/2016
II	Cópia dos autos do Incidente de Prejulgado TC 6603/2016

---

principal de Conselheiro ou Auditor, conforme o caso, determinando-se o arquivamento do incidente mediante certidão nos autos. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

*Redação Anterior:*

*Art. 345. Reconhecida a suspeição ou o impedimento pelo Plenário, o processo será distribuído a novo Relator ou substituído o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, conforme o caso, para atuar no processo principal, determinando-se o arquivamento do incidente mediante certidão nos autos.*

Parágrafo único. Reconhecida a suspeição ou o impedimento de servidor do Tribunal, eventual instrução produzida pelo suspeito ou impedido deverá ser desentranhada e substituída no processo, seguindo a instrução na forma Regimental. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).